



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DA FAZENDA**

DECRETO Nº321, de 01º de junho de 2006.

Atualizações: Decreto Municipal nº 2.501, de 14/12/2015 (publicação em 18/12/2015); Lei Complementar nº022, de 02/04/2018 (publicação em 03/04/2018, vigência 01/01/2019); Lei Complementar nº24, de 25/04/2018 (publicação em 25/04/2018), Lei Complementar nº050, de 28/12/2020 (publicação em 28/12/2020).

**Regulamenta o Código Tributário do
Município de Parnaíba, e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de regulamentar o Código Tributário Municipal, estabelecido na Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005.

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Por meio do presente Decreto fica regulamentado o Código Tributário Municipal, sendo que as eventuais omissões existentes serão sanadas pelos ditames da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, pelo Código Tributário Nacional e pela Legislação Tributária Complementar.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Capítulo I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU**

**Seção I
Da Base de Cálculo**

Art. 2º. Os valores unitários do metro quadrado serão calculados tomando por base os parâmetros apresentados na Planta Genérica de Valores e nos termos da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 3º. O contribuinte que discordar da base de cálculo do imposto poderá dirigir petição administrativa ao Secretário da Fazenda, que a encaminhará à Comissão de Reavaliação do Município para instruir o procedimento administrativo, inclusive apresentando laudo circunstanciado e parecer no prazo máximo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º. Na hipótese de procedência do pleito, a Secretaria da Fazenda processará a revisão do lançamento, emitindo novas guias de recolhimento, sem a incidência de multa e juros moratórios.

§ 2º. Em se verificando a improcedência do pedido, valerão as guias de recolhimento já impressas e incidirá sobre o valor principal do tributo multa e juros moratórios, contados a partir da data de vencimento.

Seção II

Da Inscrição

Art. 4º. Os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

I – pelo contribuinte/responsável, até 30(trinta) dias contados da data de concessão do “habite-se” ou do registro do título de propriedade do imóvel;

II – pela fiscalização, de ofício, nos termos do § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005.

§ 1º. A inscrição far-se-á através do preenchimento, pelo contribuinte/responsável ou fiscalização, de formulário constante no **Anexo II, Modelo I** deste regulamento. **(Redação mantida Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º. O formulário citado do parágrafo anterior deverá ser protocolado junto à Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 5º. O Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura será gerido por departamento próprio junto à Secretaria da Fazenda, sendo de sua responsabilidade o processamento de todos os dados inscritos.

Art. 6º. Os cancelamentos de inscrição, que são de iniciativa do contribuinte, ocorrerão em virtude de transmissão do imóvel, remembramento, incorporação pelo patrimônio público, demolição de edifício ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão de águas de rios, de forma permanente.

§ 1º. Para efetuar o cancelamento da inscrição, o contribuinte/responsável deverá protocolar o formulário citado no § 1º do art. 4º, preenchendo o campo designado para tal finalidade e informando a razão de seu pedido. **(Redação mantida pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º. A solicitação será encaminhada ao departamento responsável pelo Cadastro Imobiliário Fiscal, que dará seu parecer sobre o assunto no prazo máximo de 15(quinze) dias, processando as alterações necessárias.

Seção III

Da Avaliação da propriedade imobiliária

Art. 7º. A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, será feita com base na declaração do contribuinte, calculada conforme Planta Genérica de Valores, nos termos da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, ou por arbitramento, da forma disposta no art. 9º deste Decreto. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Parágrafo único. Da avaliação constante no caput deste artigo caberá petição dirigida ao Secretário da Fazenda, que a encaminhará à Comissão de Reavaliação do Município para instruir o procedimento administrativo, na forma citada no art. 3º deste Decreto. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 8º. **(Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 9º. O valor venal dos imóveis será arbitrado quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários para a apuração de seu valor venal;

II – o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, tomando-se por base os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

Seção IV Do Lançamento e do Pagamento

Art. 10. O pagamento do IPTU poderá ser dividido a critério da Secretaria da Fazenda Municipal, em até 06(seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, podendo ser pagas, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até o quinto dia útil do mês subsequente, não podendo cada parcela ser inferior a 10(dez) UFMPs, exceto em relação à parcela única.

§ 1º. **(Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º. **(Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 3º. O inadimplemento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento imediato das demais, independentemente de notificação fiscal.

§ 4º. O recolhimento das parcelas em desordem seqüencial não exime o contribuinte/responsável do pagamento das parcelas anteriores, nem dará quitação somente com o pagamento da última.

§ 5º. O recolhimento fora do prazo devido implicará no acréscimo de multa e juros moratórios.

§ 6º. O contribuinte deverá efetuar o recolhimento do IPTU utilizando o documento de arrecadação municipal constante no **Anexo III, Modelo I**, do presente regulamento. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Seção V Das Isenções

Art. 11. O requerimento de isenção de qualquer tributo municipal deverá ser formulado, mediante o preenchimento e protocolo do formulário, constante no **Anexo II, Modelo II**, deste Regulamento, junto à Secretaria da Fazenda Municipal e dirigido ao titular desta Pasta. **(Redação mantida pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º. **(Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º. Para fins do disposto no inciso IV, do art. 31 da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, entende-se como reconhecidamente pobre o contribuinte que tiver renda mensal inferior ou equivalente um salário mínimo no mês de janeiro, do exercício a que se refira a isenção.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III, do art. 31 da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, o contribuinte/responsável deverá apresentar prova de que o imóvel é de sua propriedade ou cedido gratuitamente para seu uso, sendo ocupado exclusivamente no exercício de suas atividades.

§ 4º. Ainda para efeito de isenção do IPTU, os interessados deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos:

I – viúvas:

- a) certidão de casamento civil;
- b) certidão de óbito do marido;
- c) prova de que reside no imóvel, constante de recibo de pagamento da tarifa de energia elétrica ou outro documento válido;
- d) comprovantes fornecidos pelas entidades pagadoras, de sua renda no mês de janeiro a que se referir o pedido de isenção;

- e) documento de identidade;
- f) comprovação de propriedade do imóvel;
- g) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade de um único imóvel, objeto do benefício. **(Incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

II - órfãos menores:

- a) certidão de nascimento;
- b) certidão de óbito dos pais;
- c) comprovação de propriedade do imóvel;
- d) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade de um único imóvel, objeto do benefício. **(Incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

III - pessoas inválidas:

- a) laudo de médico do trabalho, lotado em instituição pública de saúde ou da Previdência Social, que comprove a invalidez permanente para o trabalho;
- b) comprovação de propriedade do imóvel;
- c) prova de que reside no imóvel, constante de recibo de pagamento da tarifa de energia elétrica ou outro documento válido;
- d) comprovantes fornecidos pelas entidades pagadoras, de sua renda no mês de janeiro a que se referir o pedido de isenção;
- e) documento de identidade;
- f) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade de um único imóvel, objeto do benefício. **(Incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

IV – servidor efetivo: **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

- a) Certidão ou declaração de que é servidor público municipal efetivo ou servidor efetivo da Câmara, expedida pelo órgão ou entidade municipal no qual é lotado ou pelo órgão central de controle de pessoal; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**
- b) prova de que reside no imóvel, constante de recibo de pagamento da tarifa de energia elétrica ou outro documento válido;
- c) documento de identidade;
- d) comprovação de propriedade do imóvel;
- e) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade de um único imóvel, objeto do benefício. **(Incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 5º. Nos demais casos previstos no art. 31, da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, os interessados deverão juntar aos pedidos de isenção todos os comprovantes das situações previstas, sob pena de indeferimento.

§ 6º. Para os fins de isenção dos tributos municipais, as entidades que nela se enquadrem deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - estatuto ou ato constitutivo, devidamente registrado;
- II - prova de registro no órgão competente, quando assim o exigir a Lei;
- III - prova de registro no Cadastro Municipal de Contribuintes, quando se tratar de contribuinte;
- IV - balanço ou balancete e demonstração da conta de resultados do exercício;

Art. 12. A declaração de isenção será dada por despacho do titular da Secretaria da Fazenda do município, após verificadas as razões do solicitante e deferido seu pleito.

§ 1º. O processo administrativo que apreciar o pedido de isenção de tributos municipais deverá ser instruído com parecer do chefe da arrecadação do tributo, no prazo máximo de 15(quinze) dias, e da Procuradoria da Fazenda Pública do Município, também em 15(quinze) dias e por esta encaminhado ao Secretário da Fazenda do Município.

§ 2º. Poderá qualquer das autoridades citadas no parágrafo anterior fazer as exigências que reputar cabíveis na complementação dos documentos necessários, determinar diligência e informação fiscal a respeito, solicitar parecer e, enfim, examinar a matéria de modo que possa sugerir ou prolatar uma decisão justa.

§ 3º. Ocorrendo quaisquer dos pedidos de diligências citados no parágrafo anterior, ficará suspensa a contagem do prazo, reiniciando, com o cumprimento das mesmas, que terão prazo máximo de 15(quinze) dias para ocorrer.

§ 4º. Sendo indeferido o pedido, o processo poderá ser reexaminado pelo Secretário da Fazenda do Município a pedido do interessado.

§ 5º. O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 15 deste regulamento.

§ 6º. Compete ao Secretário da Fazenda do Município, o reconhecimento da imunidade tributária e o reconhecimento ou concessão da isenção, podendo esta última ser delegada ao Coordenador de Receitas do Município. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 13. A condição de isento não exclui a pessoa física ou jurídica da obrigação de responsável pelo imposto que lhe cabia reter na fonte, ficando, assim, sujeito às determinações deste Regulamento e da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 14. A isenção de qualquer tributo previsto na Legislação tributária municipal poderá ser suspensa, a título de penalidade e a critério da Secretaria da Fazenda do Município, quando o beneficiário cometer infração fiscal, de acordo com o disposto no art. 159 da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 15. Em se configurando a perda da condição de isento, o sujeito passivo deverá recolher os tributos municipais elencados na Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, a partir da data em que cessou a sua condição de isento, na forma e nos prazos previsto neste regulamento e na citada Lei.

Seção VI Da Fiscalização

Art. 16. A autoridade administrativa competente para conceder o “habite-se”, tão logo este seja deferido, deverá remeter para a Secretaria da Fazenda do município o processo e os demais dados relativos à construção ou reforma de que trata e o certificado de “habite-se”, para fins de inscrição do imóvel no Cadastro citado neste Decreto, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Parágrafo único. O certificado de “habite-se” será entregue pela Secretaria de Regularização Fundiária e Habitação, tão logo o proprietário, construtor ou incorporador comprove o recolhimento dos tributos devidos e/ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Capítulo II

Do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por ato oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, Por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, Bem Como Cessão de Direitos a sua Aquisição:

Seção I Da Isenção

Art. 17. O requerimento de isenção deverá ser formulado, mediante o preenchimento e protocolo do formulário, constante no **Anexo II, Modelo II**, deste Regulamento, junto à Secretaria de Fazenda municipal e dirigido ao titular desta Pasta. **(Redação mantida pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º. Para fins do disposto no inciso VII, do art. 39 da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, entende-se como população de baixa renda aquele contribuinte que tiver renda mensal inferior ou equivalente a 02(dois) salários mínimos quando da solicitação de isenção.

§ 2º. Ainda para efeito de isenção do ITBI, os servidores públicos efetivos municipais, ativos ou inativos, e servidores efetivos da Câmara Municipal deverão apresentar os seguintes documentos. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

I – certidão ou declaração de que é servidor efetivo municipal ou servidor efetivo da Câmara, expedida pelo órgão ou entidade municipal no qual é lotado ou pelo órgão central de controle de pessoal; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

II - documento de identidade e CPF para pessoa física e CNPJ para pessoa jurídica; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

III – Documento que comprove a transação imobiliária, contendo a identificação das partes, o valor do negócio e a identificação do imóvel; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

IV - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a inexistência da propriedade de imóvel em seu nome. **(Incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 3º. Aplica-se à isenção do ITBI o constante nos §§ 5º e 6º, do art. 11 e arts. 12, 13 , 14 e 15 do presente Regulamento.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 18. O recolhimento do ITBI será efetuado de uma única vez, podendo ser pago, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até a data do vencimento.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento do ITBI o constante nos §§ 5º e 6º do art. 10 do presente Regulamento. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Capítulo III Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

Seção I Dos Contribuintes e Responsáveis

Subseção I Das Sociedades de Profissionais

Art. 19. O enquadramento na categoria de Sociedade de Profissionais será feito mediante solicitação do interessado, através de preenchimento do requerimento conforme **Anexo II, Modelo X**, o qual será protocolado junto à Prefeitura e dirigido ao Secretário da Fazenda do Município. **(Redação mantida pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo deve ser acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I – carteira de habilitação profissional dos sócios, devidamente registrada em órgão de classe;

II – cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III - ato constitutivo da sociedade e suas alterações, devidamente registrados;

IV – alvará de localização e funcionamento atualizado;

V – folhas do Livro de Registro de Empregados, devidamente registrado no Ministério do Trabalho;

§ 2º Além dos documentos citados no parágrafo anterior, deve ser apresentada declaração dos sócios, autenticada em cartório, de que a sociedade não presta serviços alheios ao exercício da profissão para a

qual acham habilitados os profissionais que a compõem e ainda que não presta serviços que não se caracterizam como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade.

§ 3º O processo administrativo para enquadramento na categoria de Sociedade de Profissionais deve ser instruído com parecer da Coordenação da Receita, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, também em 15 (quinze) dias e por esta encaminhado para despacho do Secretário da Fazenda do Município. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 4º Aplica-se à análise do pedido de enquadramento citado no caput deste artigo o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 12 deste Regulamento.

§ 5º Após análise e deferimento do pedido de enquadramento na categoria de Sociedade de Profissionais será expedido Certificado com validade de 03 (três) anos, conforme modelo constante do **Anexo IV, Modelo X**, deste Regulamento. **(Incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 20. A Sociedade de Profissionais que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos de enquadramento, deve comunicar as circunstâncias à Secretaria da Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sujeitando-se, a partir de então, ao recolhimento dos tributos, com base na receita auferida, sobre fatos geradores apurados após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos estabelecidos no art. 51 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, inscreva-se ou se mantenha como Sociedade de Profissionais, fica sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I – desenquadramento, de ofício, da categoria de Sociedade de Profissionais;

II – pagamento de todos os tributos devidos, com base na receita auferida a partir da ocorrência do fato que motivou o desenquadramento, acrescidos de juros e multas, sem prejuízo da atualização monetária, conforme a legislação tributária municipal vigente. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 21. Os membros de Sociedade de Profissionais respondem solidariamente, na forma da lei, pelas consequências da aplicação do parágrafo único do artigo anterior deste regulamento.

Art. 22. A falsidade documental e/ou o falso testemunho, para obtenção dos benefícios das Sociedades de Profissionais, caracteriza a prática de crimes previstos no Código Penal Brasileiro ou legislação específica, sem prejuízo do enquadramento nas sanções civis cabíveis.

Subseção II Dos Responsáveis

Art. 23. Por ocasião do pagamento ou da contraprestação do serviço, deverá o usuário exigir do prestador a respectiva nota fiscal de serviços. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º O responsável tributário do serviço deverá reter o imposto, em cada caso, de acordo com o art. 52 da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, efetuando o respectivo recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º. O responsável tributário do serviço fica obrigado a: **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

I – emitir documento de retenção do ISS – Fonte, da forma constante no **Anexo III, Modelo III**, para comprovar junto ao prestador dos serviços a retenção do imposto na fonte; **(Redação mantida pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

II – manter controle em separado das retenções efetuadas para apresentação à fiscalização, quando solicitado.

§ 3º. O documento de retenção do ISS – Fonte terá, no mínimo, 02(duas) vias, devendo ser arquivadas e mantidas à disposição da fiscalização, sendo que:

I – a primeira via será destinada ao prestador dos serviços;

II – a segunda via ao tomador dos serviços.

§ 4º. Tratando-se da prestação de serviços de construção civil, deverá o proprietário ou administrador da obra, por ocasião da expedição do habite-se, recolher imposto de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da construção, se o prestador do serviço não houver satisfeito a exigência contida no caput deste artigo. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 5º. O valor total da construção, mencionado no parágrafo anterior, será obtido utilizando a **Tabela XV do Anexo I**. **(Texto mantido pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 6º. Os prestadores de serviços que tiverem seu imposto retido na forma prevista no art. 52, da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005 ficam também obrigados a manter arquivados, separadamente, os documentos de retenção do ISS, em ordem cronológica, à disposição da fiscalização. **(Incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 24. (Revogado pela Lei Complementar nº024, de 25/04/2018)

Art. 25. Os prestadores de serviços autorizados pela legislação tributária a efetuar deduções em sua base de cálculo deverão discriminar, no corpo na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica–NFS-e, no campo "Discriminação do Serviço" e no campo "Total Deduções", os respectivos valores dos abatimentos admitidos. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Parágrafo único. O estabelecido no caput deste artigo não dispensa os prestadores de serviços de gerar o Livro Digital e respectiva Declaração Eletrônica de Serviços. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 26. Não ocorrerá retenção na fonte, na forma prevista nesta Seção, quando os prestadores de serviços forem entidades imunes ou isentas deste tributo, ou forem contribuintes sob o regime de estimativa, sociedades de profissionais ou profissionais autônomos.

§ 1º. A dispensa de retenção do ISS na fonte operacionalizar-se-á mediante a juntada, à Nota Fiscal de Serviço da prestadora, de cópia do documento fornecido pela Secretaria da Fazenda, comprovando a condição de entidades imunes ou isentas.

§ 2º. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa e sociedades de profissionais deverão apresentar declaração dada pela Secretaria da Fazenda Municipal comprovando essa condição, bem com a Certidão Negativa de Débitos Fiscais atualizada.

§ 3º. Os profissionais autônomos deverão comprovar sua inscrição no município através da apresentação da cópia do Alvará concernente à atividade desenvolvida, no exercício em curso, bem como devem dispor de Certidão Negativa de Débitos Fiscais atualizada. **(Redação mantida pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 4º. Os profissionais autônomos não inscritos no município de Parnaíba deverão apresentar a nota fiscal de serviço e o respectivo comprovante de quitação do imposto.

§ 5º. Fica facultado ao tomador de serviço a não efetuar a retenção na fonte quando o valor do ISS for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais). **(Incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Seção II Da Tributação

Subseção I Da Empresa

Art. 27. Para efeito de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se por empresa:

I – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade simples ou empresária, que exercer atividade de prestadora de serviço;

II – a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

III – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

IV – o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 28. Entende-se por obras de construção civil, hidráulicas ou elétricas e outras obras semelhantes previstas no item 7.02 da lista de serviços a realização das seguintes obras e serviços:

I – edificação em geral;

II – rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III – pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV – canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V – barragens e diques;

VI – sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII – sistemas de telecomunicações, redes de computação e de refrigeração;

IX – refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X – recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);

XI – montagem de estruturas premoldadas de concreto armado.

Parágrafo único. Compreendem-se como partes integrantes das obras a que se refere o caput deste artigo, apenas quando realizadas pela própria empresa construtora ou pelos respectivos empreiteiros, os seguintes serviços:

I – estaqueamento, escavação, movimento de terra, aterros, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integrem a obra, perfurações, enrocamentos, derrocamentos e drenagens;

II – de fundação, estacas, tubulações e carpintarias de formas;

III – de mistura de concreto ou asfalto;

IV – de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

V – de colocação de esquadrias, armações, vidros, gessos e telhados, com material fornecido pelo prestador do serviço;

VI – de serralheria;

VII – impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VIII – de pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;

IX – de instalações e ligações de água, de energia elétrica e sanitárias, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, sistemas de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

X – de demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido;

XI – de pavimentação, inclusive asfáltica;

- XII – desmatamento para fins de edificações ou loteamento, com projeto previamente aprovado e autorizado mediante licença da Prefeitura;
- XIII – sinalização horizontal e vertical do solo.
- XIV – concretagem e alvenaria;
- XV – pintura de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- XVI – vidraçaria, marmoraria e esquadrias em geral;

Art. 29. Para fins do art. 58 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, entende-se por:

I – incorporação, a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjuntos de edificações de unidades autônomas;

II – incorporador:

a) qualquer pessoa, física ou jurídica, que embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas;

b) o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 30. Considera-se construtor ou empreiteiro a pessoa física ou jurídica, que devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra e a executa, ou administra a sua execução.

Art. 31. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as condições citadas no art. 59 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O processamento de estimativa será feito por instrução normativa assinada pelo Secretário da Fazenda Municipal.

Subseção II Do Profissional Autônomo

Art. 32. Para fins de recolhimento do ISS, considera-se autônomo:

I –de nível superior, todo aquele habilitado por escola de ensino superior ou à esta equiparada e devidamente registrado no Conselho ou órgão profissional respectivo e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II –de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão do nível de ensino do segundo grau ou a este equiparado, ou profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III – agentes auxiliares do comércio, os que se enquadrarem nas seguintes categorias:

a) perito e avaliador;

b) agente da propriedade industrial;

c) leiloeiro;

d) despachante e comissário;

e) representante comercial e corretor;

IV – de nível primário, não caracterizados como trabalhadores avulsos, aquele não disposto nos incisos anteriores e que exerce a profissão sem o auxílio de terceiros;

V – motoristas autônomos, aqueles que não possuem vínculo empregatício.

Art. 33. Considera-se trabalhador avulso aquele que exerce atividade eventual, devidamente caracterizada pela descontinuidade e pela imprevisibilidade.

Seção III

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 34. O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar, em cada um de seus estabelecimentos, os livros e documentos fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que não sujeitos ao imposto, bem como a emitir nota fiscal ou fatura por ocasião da prestação de serviços, sujeitando-se, ainda, a prestar as informações sócio-econômicas e declarações disciplinadas nesse Regulamento.

Subseção I

Dos Livros Fiscais

Art. 35. O contribuinte do ISS cadastrado no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe fica obrigado a gerar o Livro Digital até o dia 15 do mês seguinte ao da emissão das notas fiscais, por meio de aplicativo disponível do endereço eletrônico do Município de Parnaíba. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Parágrafo único. Ao gerar o Livro Digital haverá a conversão automática para a Declaração Eletrônica de Serviços - DES. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 36. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 37. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 38. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 39. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles, podendo, entretanto, proceder a centralização da escrita fiscal, desde que autorizado pela Secretaria da Fazenda Municipal e que o sistema não prejudique os interesses do Fisco.

Art. 40. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 41. Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, e deverão ser conservados, durante o prazo de cinco anos contados do início do exercício seguinte ao do seu encerramento.

§ 1º. Quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas não terão aplicação sobre o direito do Fisco Municipal de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, bem como dos contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias estabelecidos no Município.

§ 2º. Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão eles ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo, ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram. **(Redação mantida pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 42. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 43. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 44. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 45. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Subseção II

Dos Documentos Fiscais

Art. 46. As pessoas jurídicas de prestação de serviços, bem como as pessoas físicas àquelas equiparadas, ficam sujeitas à emissão dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

II - Declaração Eletrônica de Serviços - DES; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

III - Recibo Provisório de Serviços – RPS; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

IV - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º Nos casos previstos nos incisos XXI, XXII e XXIII e nos parágrafos 5º ao 13 do artigo 49, e em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, todos da Lei Complementar nº2.210/2005, os contribuintes deverão efetuar declaração de serviços através do sistema eletrônico de padrão unificado a ser desenvolvido pelo próprio contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal nº175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

(Incluído pela Lei Complementar nº050/2020)

§ 2º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata o parágrafo anterior deste artigo de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. **(Incluído pela Lei Complementar nº050/2020)**

§ 3º A falta da declaração, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, das informações relativas ao Município de Parnaíba sujeitará o contribuinte às disposições da Lei Complementar nº2.210/2005. **(Incluído pela Lei Complementar nº050/2020)**

Art. 47. Os responsáveis tributários ficam sujeitos à emissão da Declaração Eletrônica de Serviços Tomados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº050/2020)**

Art. 48. Os livros, documentos fiscais e papéis, inclusive ingressos para diversões públicas, poderão ser apreendidos pela Fiscalização quando:

I - forem encontrados em situação irregular, em desacordo com as disposições reguladoras contidas neste regulamento;

II - constituírem prova de infração à Legislação Tributária.

§ 1º. O apreensor lavrará e assinará o Termo de Apreensão **(Anexo II, Modelo IV)**, que também deverá conter a assinatura do detentor dos livros ou documentos apreendidos, ou, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se houver, em três vias, sendo que a segunda será entregue ao contribuinte e as demais acompanharão os livros ou documentos apreendidos à Secretaria da Fazenda Municipal onde ficarão depositados.

§ 2º. Somente será autorizada devolução dos livros ou documentos apreendidos, a ser feita mediante recibo no próprio Termo de Apreensão, depois que o contribuinte comprovar que sanou as irregularidades constatadas, exibindo:

I - os comprovantes do pagamento do imposto devido, ou da multa;

II - os elementos que provem a regularidade de sua situação perante o Fisco Municipal.

Art. 49. O contribuinte que exercer mais de uma atividade tributável, de alíquotas diferentes, deverá emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada uma delas. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 50. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 51. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 52. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 53. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 54. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e será emitida quando: **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

I - o serviço for prestado por pessoa física, não inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes;

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

II - outras situações que se apresentarem, a critério da Secretaria da Fazenda Municipal; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º. A liberação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e será precedida do pagamento do imposto devido, com exceção dos casos em que houver retenção da fonte pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, imunidade ou isenção. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e será emitida pelo Fisco Municipal, mediante solicitação do prestador do serviço ou de pessoa expressamente autorizada. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e não poderá ser emitida com data retroativa nem sofrer alteração após sua emissão. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 4º A critério da Secretaria da Fazenda Municipal, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e poderá ser emitida pelo contribuinte mediante solicitação, via internet, a ser autorizada pelo Fisco Municipal, acompanhada de cópia de CPF, Identidade e comprovante de residência do solicitante. **(Incluído pela Lei Complementar nº050/2020)**

Art. 55. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 56. As empresas em geral, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão emitir fatura e duplicatas de serviços, sem prejuízo da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 57. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 58. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 59. A Secretaria da Fazenda do Município poderá autorizar, a pedido do contribuinte, o uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que deverá registrar suas operações e serviços.

§ 1º. O cupom entregue ao tomador dos serviços, no ato do recebimento destes, conterá, no mínimo, os seguintes dados impressos eletronicamente:

I - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano da emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência numérica;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem do Emissor do Cupom Fiscal, quando o estabelecimento possuir mais de um.

§ 2º. A fita-detalhe deverá conter, no mínimo, as mesmas indicações dos incisos I a V do parágrafo anterior, sendo que, além do valor de cada operação, conterá o total diário.

§ 3º. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da Fiscalização, pelo prazo a que se refere o art. 41 deste Regulamento, e emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, quando o Emissor de Cupom Fiscal apresentar algum defeito ou não estiver sendo possível sua utilização por qualquer motivo. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 4º. Para utilização de cupons fiscais, seu emissor não poderá conter dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação dos totalizadores parciais e geral.

§ 5º. O contribuinte que operar equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as disposições deste artigo, terá a base de cálculo do imposto devido, arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

Art. 60. São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, exclusivamente: **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

I - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal correspondente;

II – os cartórios, os teatros, as empresas de transporte coletivo, os hotéis, os estacionamentos de veículos e empresas de diversões públicas, desde que informem à Repartição Fiscal seu movimento mensal e mantenham mapa diário desse movimento à disposição da Fiscalização;

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

III - os estabelecimentos bancários e instituições financeiras em geral, que destaquem os serviços prestados, mensalmente, em mapa ou outro documento especial, e mantenham à disposição da Fiscalização os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil.

IV - **(Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

V - os profissionais autônomos;

VI – as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à fiscalização, quando solicitados, os registros contábeis das operações efetuadas.

Parágrafo único. Nos casos de transporte especial, as empresas de transporte coletivo estão obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 61. A Secretaria da Fazenda do Município poderá, excepcionalmente, dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e dos microempreendedores individuais (MEI) cadastrados no Simples Nacional e dos que recolhem o imposto por estimativa. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 62. As Declarações Eletrônicas de Serviços Tomados destinam-se ao registro mensal de todos os serviços tomados, instruídos ou não com notas fiscais de serviços, necessários à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos, pelo declarante, à tributação do ISS e ao cálculo do respectivo valor a recolher. **(Redação pela Lei Complementar nº050/2020)**

Art. 63. **(Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 64. Os responsáveis, relacionados do art. 52 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, são obrigados à apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços Tomados, com ou sem movimento, até o dia 15 do mês seguinte ao mês de pagamento de serviço, contendo as seguintes informações: **(Redação pela Lei Complementar nº050/2020)**

I – dados do responsável tributário, tais como: firma ou razão social, endereço e telefone para contato, inscrição municipal, CNPJ;

II – informação do tipo de declaração;

III - inscrição municipal, CPF ou CNPJ e nome do prestador dos serviços;
IV – número e valor das notas fiscais e sua data de emissão;
V – data de pagamento e valor pago ao prestador;
VI – base de cálculo e alíquota utilizada;
VII – valor do imposto retido e do recolhido.

Art. 65. As Declarações previstas no art. 46, inciso II e artigo 47, deste Decreto serão preenchidas e entregues através de processamento eletrônico de dados. **(Redação pela Lei Complementar nº050/2020)**

Parágrafo Único. A critério da Secretaria da Fazenda Municipal poderão ser adotados outros meios para processamento, entrega e recepção das declarações mencionadas no caput deste artigo. **(Redação pela Lei Complementar nº050/2020)**

Art. 66. Os responsáveis poderão promover a retificação das declarações previstas no artigo 46 e 47 deste Decreto, toda vez que verificar erro de identificação, de valores, de especificações dos prestadores de serviços, bem como dos documentos por eles emitidos. **(Redação pela Lei Complementar nº050/2020)**

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Serviços, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidades se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido. **(Redação pela Lei Complementar nº050/2020)**

Art. 67. A Administração Tributária Municipal fica autorizada a proceder ao cadastramento de ofício dos prestadores de serviços, domiciliados no Município de Parnaíba, não inscritos como contribuintes com base nos cadastros de outros entes tributantes. **(Redação mantida pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Seção IV Da Isenção

Art. 68. Aplica-se ao processamento da isenção do ISS, o estabelecido nos arts. 11, e § 6º, e 12 a 15, deste regulamento.

Art. 69. Considera-se associação cultural ou beneficente e pequenos clubes, para fins das isenções previstas nos incisos I e XII, do art. 72 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, aqueles que não possuam associados na categoria de "proprietário" ou "patrimonial".

Art. 70. Ficam excluídos da isenção prevista no parágrafo único do art. 72 da Lei citada no artigo anterior os espetáculos que sejam executados por equipamentos eletrônicos, sem a participação ao vivo do cantor.

Art. 71. As entidades isentas do ISS concederão, permanentemente, livre acesso ao seu interior, aos agentes da Fiscalização Municipal, seja mediante requisição da autoridade competente, seja em fiscalização de rotina, procedida pelos mencionados servidores.

Seção V Da Arrecadação

Subseção I Da Inscrição

Art. 72. A inscrição mencionada no art. 75 da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, deverá ser solicitada pelo interessado antes do início das atividades, apresentando o formulário constante do Anexo III, Modelo V, deste Regulamento. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º. A solicitação formulada por empresa deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos: **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

I - Contrato social, e aditivos, ou ato constitutivo, devidamente registrado na Junta Comercial, ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e também os respectivos estatutos, quando for o caso;

II – Certificado de Microempreendedor Individual, quando for o caso;

III - Identidade e Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do titular ou dos sócios, quando for o caso;

IV - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –CNPJ;

V - Comprovante de residência do titular ou dos sócios, quando for o caso;

VI - Comprovante de propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão;

VII – Atestado de Regularidade, fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, devidamente autenticado em Cartório;

VIII - outros dados, a critério da Administração Fiscal.

§ 2º. Em se tratando da inscrição do profissional autônomo, este deverá apresentar cópia da carteira de habilitação profissional ou comprovante do exercício da profissão, e dos documentos mencionados nos incisos III, V, VI e VIII, além do documento mencionado no inciso VII quando for o caso. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 73. Nas situações adiante arroladas o Fisco poderá proceder com diligência cadastral:

I - na oportunidade da inscrição inicial como contribuinte do ISS, na reativação de inscrição, na mudança de endereço e na mudança de composição social; e

II - nas demais alterações cadastrais, a critério da Administração Fiscal.

Parágrafo Único. Finda a diligência, o servidor encarregado de efetuar-la deverá prestar as informações de forma detalhada, de tudo o que houver apurado, principalmente em relação à ocorrência que motivou a diligência.

Art. 74. Compete ao encarregado da supervisão fiscal respectiva, a decisão sobre o pedido de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 75. Procedida a inscrição, a Secretaria da Fazenda do Município poderá fornecer ao contribuinte o Cartão de Identificação no Cadastro Municipal de Contribuintes, de acordo com **Anexo III, Modelo XIV**. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 76. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 77. O contribuinte deverá comunicar a Secretaria da Fazenda Municipal, através do **Modelo IX constante do Anexo II**, deste Regulamento, sobre qualquer alteração nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, no prazo de 15(quinze) dias, contados da respectiva ocorrência.

Art. 78. O Cadastro empregará uma inscrição genérica e única para todos os responsáveis pela retenção do ISS na fonte, que não sejam inscritos como contribuintes.

Art. 79. O prestador de serviços que deixar de requerer a sua inscrição na forma estabelecida no art. 72 e seus parágrafos, deste Regulamento, será inscrito de ofício, sem prejuízo do lançamento e da multa a que estiver sujeito.

Art. 80. O contribuinte que encerrar suas atividades definitivamente no município ou houver transferido seu domicílio tributário para outro município deverá requerer a baixa de sua inscrição (**Anexo II, Modelo XI**), no prazo de 30 dias, contados da data do encerramento da atividade no município, sendo o requerimento instruído com os documentos a seguir:

I - cópia do distrato ou do ato dissolutivo da empresa, devidamente registrado, bem como de certidão de sua baixa na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, além de cópia de comprovante de baixa do CNPJ na Receita Federal, no caso de empresa ou entidade que encerrar suas atividades; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

II – declaração registrada em Cartório ou comprovante hábil de que não mais exerce a profissão, ou de que, embora exercendo-a, não mais possua domicílio tributário ou estabelecimento no Município, no caso de profissional autônomo; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

III – cópia do CNPJ, contrato social e aditivo, declaração de firma individual ou ata de assembleia devidamente registrados, no caso de empresa ou entidade que transferiu domicílio tributário.

§ 1º. No ato da baixa da inscrição municipal o contribuinte deverá devolver o seu último Alvará de Licença p/Localização e p/ Funcionamento para que seja anexado ao processo final. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º. Para solicitação de baixa de inscrição, o contribuinte deverá estar regular com as obrigações acessórias relativas ao ISS e apresentar Certidão Negativa de Débitos Fiscais. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 3º. A apresentação citada no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados do encerramento da atividade. **(Redação mantida pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 4º. Após despacho da Diretoria de Cadastro de ISS, será expedida Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de acordo com o **Anexo IV, Modelo VIII.** **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 81. Será baixada “de ofício” a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes nos seguintes casos:

I - quando, mediante diligência cadastral, ou verificação fiscal, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado, exceto nas hipóteses de suspensão temporária de atividade, desde que a ocorrência haja sido previamente comunicada ao fisco;

II - comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos demais dados e informações cadastrais;

III – quando, mediante documento expedido pela Secretaria competente, for declarado que o contribuinte não é mais possuidor de concessão ou permissão de serviço público no município.

§ 1º. Em se verificando qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a Secretaria da Fazenda Municipal publicará, no Diário Oficial do Município, edital de convocação do contribuinte para comparecer perante esta Secretaria, a fim de regularizar sua situação cadastral, no prazo de 15(quinze) dias a contar da data da publicação do edital.

§ 2º. O edital de que trata o parágrafo anterior também poderá ser publicado em jornal de circulação local ou no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Expirado o prazo de que trata o § 1º, sem que o contribuinte tenha atendido à convocação, o Secretário da Fazenda expedirá Ato Declaratório baixando "de ofício" a inscrição do contribuinte no Cadastro, e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação deste Ato no Diário Oficial do Município, aplicando-se à esta publicação o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º. Promovida a baixa de ofício, os documentos fiscais, em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados e será procedida a desativação do cadastro de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 5º. Os contribuintes que escriturarem notas fiscais declaradas inidôneas deverão, no prazo máximo de trinta dias da publicação do Ato Declaratório da inidoneidade dos documentos, comunicar a ocorrência, por escrito, à Secretaria da Fazenda Municipal, indicando os estabelecimentos destinatários dessas notas;

§ 6º. O valor dos documentos fiscais declarados inidôneos não poderão ser deduzidos da receita tributária, devendo o fato ser informado na Declaração Mensal de ISS – DMISS, quando for caso. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 7º. No caso previsto no inciso III deste artigo, a Secretaria competente deverá emitir Ato Declaratório, a ser publicado no Diário Oficial do Município, expondo os motivos para a baixa da inscrição no município.

Art. 82. Nas hipóteses de indeferimento do pedido de inscrição ou de reativação da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes em decorrência de baixa de ofício, caberá recurso voluntário ao Secretário da Fazenda do Município, no prazo de 15(quinze) dias contados da data do recebimento da comunicação, onde serão expostas todas as alegações que o interessado considere válidas para contestar o indeferimento.

Art. 83. Por iniciativa do contribuinte ou por deliberação do Fisco Municipal, poderá ocorrer a suspensão da inscrição municipal.

§ 1º. A suspensão espontânea dar-se-á quando o contribuinte apresentar o pedido **(Anexo II, Modelo XII)** para um período máximo de 6 (seis) meses, declarando a paralisação de suas atividades no intervalo de tempo devidamente indicado, mediante requerimento circunstanciado e instruído dos seguintes documentos: **(Redação do caput mantida pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

I – cópias dos comprovantes de recolhimento do ISS referente aos últimos 05 (cinco) anos ou documentos probatórios de ausência de receita, no período mencionado;

II - notas de fiscais de serviços dos últimos 05 (cinco) anos; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

III – Alvará de Licença p/Localização e Funcionamento do ano em curso;

IV – cópia do ato constitutivo da empresa e das respectivas alterações;

§ 2º. À vista de razões plausíveis, a Secretaria da Fazenda Municipal poderá prorrogar o prazo da suspensão espontânea por até 180 (cento e oitenta) dias, se esta for a intenção expressa do contribuinte, manifesta em novo requerimento.

§ 3º. Interrompida a suspensão espontânea, o contribuinte fica obrigado a declarar, por escrito, o reinício de suas atividades.

§ 4º. A suspensão de ofício ocorrerá quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte:

I – mudou de endereço ou domicílio fiscal, sem prévio comunicado ao Fisco Municipal;

II – encontra-se exercendo suas atividades em estabelecimento diverso daquele constante do seu cadastro;

III – deixou de se apresentar à repartição fiscal do município para fins de recadastramento.

§ 5º. A suspensão de que trata o parágrafo anterior terá a duração de 90 (noventa) dias, devendo a repartição fiscal:

I – tão logo cessem as causas que lhe deram origem, providenciar a reativação da inscrição;

II – decorrido o prazo, sem que seja sanada a irregularidade, adotar as medidas previstas para cancelamento do Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 6º. É terminantemente proibido o uso do número da inscrição municipal, para qualquer finalidade, durante o período da respectiva suspensão.

Art. 84. A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes será cancelada pela autoridade administrativa quando:

I – findo o prazo da suspensão de ofício o contribuinte não tiver regularizado sua situação fiscal;

II – decorrido o prazo da suspensão espontânea o contribuinte não declarar o reinício de suas atividades;

III – ficar comprovada reiterada lesão ao erário municipal, desaconselhando a manutenção do contribuinte no cadastro tributário;

IV – o estabelecimento for subitamente fechado por atentado contra a ordem jurídica do país;

V – estiver o contribuinte impedido de inscrever-se ou de manter sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda;

VI – o estabelecimento for fechado por decisão judicial.

Art. 85. A suspensão ou cancelamento da inscrição municipal não excluem a responsabilidade tributária em relação aos créditos tributários pendentes.

Art. 86. A inscrição baixada “de ofício” ou cancelada poderá ser reativada, a requerimento do contribuinte, em até 12 (doze) meses contados da baixa ou do cancelamento, devendo o pleito ser dirigido ao Secretário da Fazenda do Município, que designará fiscal para examinar se foram sanadas as irregularidades que determinaram a baixa “de ofício” ou o cancelamento.

Art. 87. A inscrição no Cadastro poderá ser cassada definitivamente, por ato específico do Secretário da Fazenda do Município, nos casos de comprovada fraude, adulteração ou falsificação de documentos fiscais, ou na utilização, mesmo que em conluio com outrem, de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do imposto e pela utilização de máquinas registradoras e também de sistemas especiais de emissão e escrituração de livros fiscais por processamento de dados, sem a devida autorização do Fisco.

Art. 88. A baixa da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, a pedido, ou “de ofício”, ou a sua cassação, não implicam quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte, que será levantado, para fins de pagamento ou inscrição na Dívida Ativa, por ocasião da baixa ou cassação.

Subseção II **Do Lançamento, Técnicas de Arrecadação e Pagamento**

Art. 89. O lançamento do ISS, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 90. Quando do início da atividade de empresa ou pessoa a esta equiparada, far-se-á o lançamento:

I - no primeiro mês do início da atividade, com base no preço total dos serviços prestados durante o mês;

II - do segundo mês em diante, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 76 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005;

III – no caso de arbitramento, deverá ser observado o estabelecido no art. 66, da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 91. O lançamento do imposto será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte, concomitante com a guia de recolhimento do imposto, sujeita ao controle posterior da fiscalização;

II - mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro, sujeita ao controle posterior da fiscalização;

III - de ofício:

a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e formas regulamentares;

b) quando, em consequência de revisão, ficar constatado que o valor total dos serviços prestados no período seja superior ao constante da declaração;

c) nos casos de estimativa e arbitramento.

§ 1º Na situação prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 46 deste Decreto, o lançamento do imposto será feito mediante declaração. **(Incluído pela Lei Complementar nº050/2020)**

§ 2º Nos casos de estimativa, inexistindo Ato do Secretário da Fazenda do Município que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº050/2020)**

Art. 92. O lançamento do imposto sobre serviços de construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares, será feito mediante exibição dos documentos fiscais respectivos e outros documentos necessários à apuração da base de cálculo do imposto.

§ 1º. A exibição dos documentos fiscais também deverá ser feita por ocasião da entrega do "habite-se" ou do "laudo de vistoria", nos casos de construção, reforma ou modificação procedida em prédios particulares, observado o disposto no art. 23, § 4º e 5º, deste Regulamento. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º. Para verificação e apuração do pagamento do ISS, o processo administrativo de concessão do "habite-se" deverá ser instruído com os seguintes elementos: **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

I - fotocópia do Alvará de Construção; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

II - nome e endereço do proprietário ou incorporador da obra;

III - número do registro da obra e número do livro respectivo;

IV - valor da obra, incluindo mão de obra e material;

V - valor do imposto pago, data do pagamento e cópia da respectiva guia, quando for o caso.

VI – fotocópia do contrato de obras e serviços relativo à construção, reforma ou modificação realizada em edificações em geral.

VII – notas fiscais de serviços. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 93. O contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ISS, utilizando o documento de arrecadação municipal constante no **Anexo III, Modelo I** do presente regulamento e/ou a Guia de Recolhimento emitida no Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º A guia de recolhimento do ISS, bem como dos demais tributos, em casos especiais, a critério da administração, poderá ser preenchida utilizando-se o **Modelo II, do Anexo III**, com os seguintes elementos: **(Incluído pela Lei Complementar nº050/2020)**

I - identificação do contribuinte, contendo:

a) nome e endereço;

b) número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

c) atividade e respectivo código;

II - exercício e data do vencimento;

III - a alíquota e respectivo item da tabela;

IV - valor do tributo a recolher;

V- período de referência;

VI – multa, juros e atualização monetária, quando for o caso;

VII – outras informações necessárias à apuração do tributo

§ 2º Na situação prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 46 deste Decreto, O ISSQN será pago exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), em conformidade com a Lei Complementar Federal nº175/2020 e disposições Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). **(Incluído pela Lei Complementar nº050/2020)**

§ 3º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN para efeito do disposto no parágrafo anterior deste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº050/2020)**

Art. 94. O recolhimento do ISS será efetuado nos seguintes prazos:

I – três dias úteis antes da realização de serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como "shows", exposições e outros;

II - mensalmente, até o dia 15 de cada mês:

a) para empresas e pessoas a estas equiparadas;

b) para os estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo;

c) para as sociedades de profissionais;

d) para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa;

e) para os responsáveis pela retenção do imposto na fonte;

III – três vezes por ano, até o último dia útil dos meses de abril, maio e junho, para os profissionais autônomos, não podendo cada parcela ser inferior a 10 UFMPs;

IV - até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º O prazo estabelecido para o recolhimento do ISSQN, quando coincidir com dia não útil, fica prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior ao vencimento, com exceção da situação prevista no § 2º do art. 93 deste Decreto, em que o vencimento do imposto será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. **(Incluído pela Lei Complementar nº050/2020)**

§ 2º Aplica-se ao pagamento do ISS o constante nos §§ 1º, 2º, 5º do art. 10º do presente Regulamento.

§ 3º Os autônomos que se inscreverem durante o exercício, pagarão a primeira anuidade proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano em curso.

§ 4º. Os autônomos inscritos após o mês de abril, pagarão suas anuidades também em 03 (três) parcelas, a primeira no ato da inscrição e as demais no último dia dos dois meses subsequentes, respeitando o valor limite do inciso III, deste artigo.

Art.95. A periodicidade para apuração do imposto será:

I – mensal: para atividades contínuas;

II – por evento: para as atividades temporárias;

III – por etapa ou por medição: para obras de construção civil, hidráulicas ou elétricas e outras obras semelhantes.

§ 1º. Aplica-se o disposto no inciso I, do caput deste artigo, às atividades de duração igual ou superior a 01 (um) mês.

§ 2º. Entende-se por evento, para fins do inciso II, cada situação tributável suscetível de autonomia, e de duração efêmera.

Art. 96. No prazo de até cinco dias antes da realização de um evento (shows, exposições etc.), o responsável tributário a que se refere o art. 52, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005 ou o contribuinte deverão procurar o Fisco Municipal para que seja providenciado o lançamento do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) mediante estimativa de sua base de cálculo ou sua apuração com base na receita e fornecer os dados à fiscalização.

§ 1º. Feita a estimativa do imposto, o seu recolhimento será efetuado em até três dias úteis antes da realização do evento, para a expedição da autorização, levando em consideração a capacidade do clube, o preço do ingresso, a quantidade de ingressos postos à venda, o valor do contrato do evento, dentre outras informações requisitadas pela fiscalização.

§ 2º. Se a modalidade de apuração do imposto não for por estimativa, a base de cálculo será apurada pela fiscalização, mediante contagem de ingressos no local do evento, devendo o contribuinte recolher, até três dias úteis antes do evento, pelo menos cinquenta por cento do imposto dos ingressos postos à venda, para que possa ser expedida a autorização para a realização do evento. Após a realização do evento e apuração

do valor real do imposto, será emitido o DATM (Documento de Arrecadação de Tributos Municipal) com a diferença a recolher no 1º dia útil seguinte, ou restituído o valor pago a maior, após requerimento do responsável junto à Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 3º. Se a Fazenda Pública tomar conhecimento da realização de algum evento sem que o responsável tenha efetuado o recolhimento do ISS na forma acima, poderá ser impedida a realização do evento, inclusive com requisição de força policial.

Capítulo IV Das Taxas

Seção I Taxa de Licença

Subseção I

Para Localização e para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e de Prestação de Serviços (Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Art. 97. Por ocasião do requerimento da licença de funcionamento, que se dará pelo preenchimento e protocolo do formulário constante no **Anexo II, Modelo V**, deste regulamento, o interessado deverá mencionar a área coberta do imóvel, o nome do interessado, endereço e principal atividade, além de outras informações necessárias à identificação do contribuinte.

Art. 98. A taxa de licença a que se refere esta Subseção será cobrada no mês de fevereiro de cada ano, devendo ser recolhida pelos contribuintes até o dia 15, podendo ser paga, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até a data do vencimento.

§ 1º. Quando o sujeito passivo estiver cadastrado como permissionário de feira ou mercado público na Prefeitura Municipal de Parnaíba, as taxas de que trata o artigo 84, inciso I, alínea “a” e inciso VII, da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, poderão ser recolhidas em 05(cinco) parcelas.

§ 2º. Aplica-se ao pagamento desta taxa o constante nos §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 10º do presente Regulamento.

§ 3º. **(Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 4º. **(Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 99. Para efeito do disposto na Tabela XIII da Lei Complementar Municipal nº 2.210/2005, fica estabelecido como Padrão A, os seguintes locais: **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

I – Bairro Centro;

II – BR 343 e BR 402;

III – Todas as avenidas;

IV – Rua Dr. João Silva Filho, tendo como limite a Av. Francisco Borges;

V – Ruas Tabajara, Ceará, Franklin Vêras, Armando Burlamaqui;

VI - Ruas Anhanguera, Osvaldo Cruz, Caramuru, Itaúna, cujos trechos compreendem o sentido Centro em direção à Av.Pinheiro Machado.

Parágrafo único. O Padrão B compreende as demais áreas da cidade de Parnaíba, bem como aquelas localizadas nos mercados municipais.

Art. 100. O estabelecimento que exercer suas atividades sem o recolhimento da taxa de Licença a que se refere esta subseção será considerado clandestino e se sujeitará à interdição, sem prejuízos de outras penalidades.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á em conformidade com o estabelecido no Código de Obras e Posturas do município, sendo, contudo, precedida de notificação ao contribuinte para que regularize sua situação no prazo máximo de 15(quinze) dias.

Art. 101. Demonstrado o recolhimento da taxa de Licença a que se refere esta subseção pelo contribuinte, o setor competente fornecerá o Alvará de Licença para Localização e p/ Funcionamento. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º. A validade do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento é de um exercício fiscal, sendo que antes do prazo mencionado no art. 98 deste Regulamento, o contribuinte deverá solicitar sua prorrogação, sob pena de autuação. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º. O Alvará de Licença para Localização e p/ Funcionamento deverá ser afixado em local visível do estabelecimento, facilitando a fiscalização na verificação de seu conteúdo. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 3º. O conteúdo do Alvará de Licença para Funcionamento consta do **Anexo III, Modelo XV**. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 4º. O conteúdo do Alvará para Localização consta do **Anexo III, Modelo XVII** e terá validade de 12 (doze) meses improrrogáveis. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Subseção II Ambiental

Art. 102. O requerimento da licença ambiental se dará pelo preenchimento e protocolo do formulário constante no **Anexo II, Modelo V**, deste regulamento, e o interessado deverá mencionar o nome, endereço, localização do empreendimento e principal atividade.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento deverá ser instruído com as informações e documentos requeridos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres municipais, antecipadamente, o correspondente a 10%(dez por cento) da respectiva taxa de Licença Ambiental, o qual será computado no custo total da licença.

Art. 103. **(Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 104. A taxa será cobrada no mês de fevereiro de cada ano, devendo ser recolhida pelos contribuintes até o dia 28, podendo ser paga, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até a data do vencimento.

§ 1º. Aplica-se ao pagamento desta taxa o constante nos §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 10º do presente Regulamento.

§ 2º. Metade do produto da arrecadação desta taxa será destinado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR.

Art. 105. Demonstrado o recolhimento do percentual citado no parágrafo único do art. 102, deste Regulamento, pelo contribuinte, o setor competente iniciará a análise do processo administrativo.

§ 1º. A concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e aprovação por parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, a quem competirá expedi-la.

§ 2º. A concessão da Licença Ambiental dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental(EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental(RIMA), ou outro estudo que se fizer necessário, inclusive respeitando todas as etapas exigidas por cada tipo de estudo.

§ 3º. Dependendo do grau de complexidade do estabelecimento, o interessado deverá solicitar as Licenças Prévia(LP), de Implantação(LI) e de Operação(LO).

§ 4º. **(Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 5º. A Licença Ambiental será expedida após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade e terá validade de um ano, sendo que 30(trinta) dias antes de seu termo, o contribuinte deverá solicitar sua prorrogação, sob pena de autuação.

§ 6º. A Licença Ambiental deverá ser afixada em local visível do estabelecimento, facilitando a fiscalização na verificação de seu conteúdo.

§ 7º. O conteúdo da Licença Ambiental será de responsabilidade do órgão competente para expedi-la.

Art. 106. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, bem como a ocorrência de alguma degradação ambiental sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas neste Decreto e na legislação pertinente;

II – multa;

III – suspensão das atividades até correção das irregularidades;

IV – desfazimento, demolição ou remoção;

V – embargo definitivo;

VI – perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º. A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variar de 01(uma) até 05(cinco) vezes o valor da respectiva taxa, sendo aplicada em dobro nos casos de reincidência, que inclusive poderá ser cobrada por dia nestas situações.

§ 2º. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30(trinta) dias e o seu não recolhimento no prazo fixado implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescidas das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

§ 3º. A multa poderá ter sua exigibilidade reduzida em até 70%(setenta por cento) quando o infrator corrigir a degradação ambiental ou sua situação irregular no prazo estipulado pelo Poder Público.

Art. 107. Alterações na natureza do empreendimento ou da atividade, sem prévia autorização, assim como seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou operação na legislação pertinente, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa no valor equivalente a 10(dez) vezes o valor da taxa, além de responder pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 108. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação pertinente.

Subseção III

Para Execução de Construção, Reconstrução, Reforma, Ampliação, Melhoramento e Demolição relacionados com Bens Imóveis e Instalações de Máquinas, Motores e Equipamentos em geral

Art. 109. O pedido de licença, citado no art. 94 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, regula-se pelo Código de Obras e Edificações e no Código de Posturas do Município.

Art. 110. A taxa será cobrada de ofício, uma única vez por cada obra ou instalação e arrecadada de acordo com o **Anexo I, Tabela V**, levando em consideração os elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela Fiscalização, devendo ser recolhida pelos contribuintes, sem acréscimo de qualquer natureza, até a data do vencimento, podendo ser paga, na rede conveniada.

§ 1º. Em caso de regularização de obra construída, será cobrado o dobro dos valores constantes na **Tabela V** mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. Aplica-se ao pagamento desta taxa o constante nos §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 10º do presente Regulamento.

Subseção IV

Para Aprovação e Execução de Loteamento, Desmembramento ou Reunificação, inclusive Arruamento ou Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 111. Nenhum plano ou projeto de arruamento, ou loteamento, desmembramento ou reunificação e urbanização poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Subseção, que será cobrada na forma do art. 110 deste regulamento, aplicando-se, ainda no seu recolhimento, os valores constantes do **Anexo I, Tabela VI** e o citado no § 2º do mesmo artigo.

Seção II

Taxa de Publicidade

Art. 112. Para fins do § 1º do art. 102, da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, consideram-se engenhos de divulgação de publicidade/propaganda:

I – luminosos e não luminosos:

a) tabuleta ou "out-door": engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

b) painel ou placa: engenho fixo ou móvel, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

c) letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

II – animados: aquele dispositivo de transmissão de mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins e/ou similares.

§ 1º. Serão considerados engenhos de divulgação de publicidade/propaganda, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

III - muros de vedação;

IV - veículos motorizados ou não;

V - aviões e similares;

§ 2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 113. Existindo, em 1 (uma) única fachada, 1 (um) engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

Art. 114. Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro desta taxa será definida conforme o disposto no § 1º do art. 102, da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e/ou compor a publicidade.

Art. 115. A taxa será lançada anualmente, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de publicidade/propaganda previstas neste regulamento, à data do lançamento, conforme o disposto no § 1º do art. 102, da Lei Complementar nº2.210, de 28 dezembro de 2005 e no **Anexo I, Tabela VII**, e será exigida por engenho, sendo o seu valor determinado conforme esta Tabela.

Art. 116. A taxa será cobrada no mês de janeiro de cada ano, devendo ser recolhida pelos contribuintes até o dia 30(trinta), podendo ser paga, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até a data do vencimento.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento desta taxa o constante no art. 10º deste Regulamento.

Seção III **Taxa de Expediente e Serviços Públicos**

Art. 117. A taxa será cobrada de ofício, uma única vez, quando solicitado o expediente ou os serviços públicos e arrecadada de acordo com o **Anexo I, Tabela VIII**, devendo ser recolhida pelos contribuintes, sem acréscimo de qualquer natureza, até a data do vencimento, podendo ser paga, na rede conveniada.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento desta taxa o constante nos §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 10º deste Regulamento.

Art. 118. Por pessoa física reconhecidamente pobre, aplica-se o estabelecido no § 2º do art. 11 deste Decreto.

Seção IV **Taxa de Limpeza Pública**

Art. 119. Aplica-se à esta taxa o estabelecido nos arts. 125, 126 e 127 deste decreto regulamentar.

Art. 120. A Taxa será cobrada da forma constante no **Anexo I, Tabela IX**.

Art. 121. Os recursos provenientes da Taxa serão destinados exclusivamente à conservação e higienização das vias e logradouros públicos, devendo ser consignados à conta de arrecadação da Secretaria da Fazenda Municipal.

Seção V **Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 122. Para fins do disposto na Seção VI, do Capítulo V, do Título I da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2006, considera-se lixo todo resíduo sólido produzido por unidades domiciliares, decorrente de resíduos comuns, trato de jardins, varrição ou poda, e que não ultrapasse, em cada passagem da coleta regular, o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos, por unidade contribuinte.

§ 1º. Os resíduos produzidos por unidade domiciliar que ultrapassem o limite fixado no caput deste artigo bem como os mencionados nas exclusões do § 1º do art. 113 da referida Lei sujeita o gerador à responsabilidade exclusiva de sua coleta, transporte, tratamento e destinação final, na forma da Legislação pertinente, não sendo o Município obrigado a cuidar de qualquer operação da espécie, podendo, contudo, optar pelo tratamento citado no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º. Aplica-se à taxa de recolhimento de entulhos o estabelecido nos arts. Art. 117 e 118 deste Decreto.

Art. 123. A Taxa será cobrada da forma constante no **Anexo I, Tabela X**.

§ 1º. Entende-se como produtor de resíduos, para os fins deste regulamento, todo aquele que se enquadrar dentro dos padrões estabelecidos no art. 122 deste Decreto.

§ 2º. Poderá o Chefe do Poder Executivo instituir, por decreto, descontos para o pagamento da taxa, em função dos grupos de consumidores formados a partir do disposto neste artigo, contemplando, em razão de ordem social, contribuintes de menor poder aquisitivo.

§ 3º. O desconto citado no parágrafo anterior, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da taxa cobrada.

Art. 124. O transporte e destinação final do lixo, em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação administrativa, sem prejuízo da aplicação das penas próprias da legislação que trata dos crimes ambientais e da recomposição dos danos causados a natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível.

Art. 125. O valor da Taxa poderá ser cobrado conjuntamente com o IPTU, na mesma quantidade de parcelas, e o contribuinte a pagará por ocasião do recolhimento deste imposto, se assim for conveniente para a Administração pública, ou será lançada através de carnês próprios emitidos pela Secretaria de Finanças, que deverão indicar o nome e endereço do contribuinte, data e local do pagamento, o valor total da Taxa, bem como de cada prestação, acréscimos de mora e descontos que houver nos termos deste regulamento e das legislação aplicável.

§ 1º. Verificando-se a segunda opção de recolhimento, a Taxa será cobrada em 06 (seis) parcelas mensais, nas datas a serem fixadas pela Secretaria de Finanças, indicadas nos carnês, não podendo cada parcela ser inferior a 10(dez) UFMPs, exceto em relação à parcela única.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo, no caso do parágrafo anterior, poderá conceder a redução de 10% (dez por cento) ao Contribuinte da taxa que fizer o pagamento à vista, até à data do vencimento da primeira parcela.

§ 3º. Aplica-se ao pagamento desta taxa o constante nos §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 10º-deste Regulamento.

Art. 126. Os débitos relativos à taxa se transmitem à pessoa do adquirente do imóvel, nos termos do Art. 130 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 127. O pagamento da taxa e de acréscimos a ela referentes não exclui:

I - o recolhimento:

a) da taxa constante no § 2º do art. 113 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal;

II - o cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo regular e à assistência sanitária.

Parágrafo único. Ficam obrigadas ao atendimento do disposto no caput deste artigo todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

Art. 128. Os recursos provenientes da Taxa serão destinados exclusivamente ao preceituado nos incisos I e II do art. 113, da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2006, devendo ser consignados à conta de arrecadação da Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 129. Poderá o Contribuinte apresentar reclamação, requerer desconto, dispensa ou isenção do pagamento da Taxa, em petição protocolada na Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 1º. O pedido, dirigido ao Secretário da Fazenda do Município, será apreciado e decidido em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo.

§ 2º. Se a decisão for desfavorável ao Contribuinte será emitida nova Notificação de Pagamento, com vencimento próprio, sendo que neste caso, não caberá qualquer recurso na área administrativa do Município.

Art. 130. A coleta de lixo será feita regular e ininterruptamente, segundo escala estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Parnaíba, observando-se sempre as necessidades da região e a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 131. Salvo nos dias e horários especificados para a coleta, com o lixo devidamente acondicionado e posto em frente à unidade domiciliar produtora e servida, fica terminantemente proibido qualquer lançamento ou disposição de lixo nas calçadas, terrenos ou vias públicas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste regulamento, sem prejuízo de eventual verificação da responsabilidade civil e criminal.

§ 1º. O lixo a ser coletado deverá apresentar-se acondicionado em sacos plásticos específicos para essa finalidade, absolutamente vedados e seguros para o manuseio.

§ 2º. Objetos cortantes deverão ser acondicionados em caixas de papelão ou outro material que proteja eficazmente quem o coleta, transporta ou manuseia;

§ 3º. Acidentes ocorridos na coleta, transporte e destinação final provocados pelo mal acondicionamento do lixo, seja pela má vedação, seja pelo uso de material impróprio para o acondicionamento, sujeitarão o infrator às penalidades previstas neste regulamento, sem prejuízo da verificação de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. A Secretaria de Infra-estrutura poderá cobrar multas do sujeito passivo desta taxa da forma constante no **Anexo I, Tabela XII**, quando cometer as infrações ali estabelecidas, isoladas ou cumulativamente.

§ 5º. Para cada nova reincidência a multa será em dobro.

§ 6º. Para os efeitos deste artigo, presumir-se-á infrator o sujeito passivo da taxa.

§ 7º. O infrator será notificado da obrigação de pagar a multa respectiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e no local indicado pela autoridade fazendária, sendo que a notificação fará menção ao dispositivo violado, constante deste regulamento e o não pagamento da multa, no prazo e local assinalados, ensejará a inscrição de seu valor na Dívida Ativa do Município, acrescido dos encargos na forma da Lei.

§ 8º. Até o término do prazo fixado no parágrafo anterior, poderá o infrator notificado apresentar defesa administrativa, escrita e fundamentada, endereçada ao Órgão competente, inclusive indicando as provas que pretende produzir e o verdadeiro autor da infração, quando houver, que será notificado para se manifestar.

§ 9º. O Protocolo da defesa suspende o pagamento da multa, sujeitando-a, entretanto, aos encargos moratórios desde seu vencimento, se indeferida e o processamento da defesa se dará de forma idêntica à reservada aos pedidos citados no art. 130 deste decreto.

Seção VI
Taxa de Conservação de Calçamento

Art. 132. Aplica-se à esta taxa o estabelecido nos artigos 125, 126 e 127 deste decreto regulamentar.

Parágrafo. A cobrança da taxa será feita da mesma forma estabelecida no **Anexo I, Tabela IX** deste Regulamento.

Art. 133. Os recursos provenientes da Taxa serão destinados exclusivamente à conservação de calçamentos das vias públicas, devendo ser consignados à conta de arrecadação da Secretaria da Fazenda Municipal.

Seção VII
Taxa de Registro e Inspeção Sanitária

Art. 134. (Revogado pela Lei Complementar 022/2018)

Art. 135. (Revogado pela Lei Complementar 022/2018)

Art. 136. (Revogado pela Lei Complementar 022/2018)

Capítulo V
Da Contribuição de Melhoria

Seção I
Da Base de Cálculo, do Lançamento e da Cobrança

Art. 137. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 138. Far-se-á o levantamento cadastral:

I - mediante informação prestada, em formulário próprio, pela repartição do Município encarregada do Cadastro Imobiliário;

II - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

III - de ofício, através de verificação no local.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e II deverá ser procedida verificação no local, para a eliminação de erros.

§ 2º. Na hipótese de divergência entre os dados de cadastro e os verificados no local, dar-se-á ciência ao cadastro imobiliário.

Art. 139. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida por uma comissão para esse efeito designada pelo Chefe do Poder Executivo, e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada uma alíquota mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses correspondentes à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e por adjacência, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V - os coeficientes de participação guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra, de forma que, conforme a sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir uma maior ou menor projeção na zona de influência;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII- o montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação;

IX - serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

Art. 140. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

§ 1º. Notificado o contribuinte na forma do artigo anterior, na própria notificação ser-lhe-á concedido o prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do edital ou do recebimento da notificação, para reclamar contra:

- I - erro na localização, dimensões e valor venal do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição;
- IV - número de prestações e prazo de seu pagamento.

§ 2º. Os requerimentos de impugnação ou reclamação serão dirigidos ao titular do Departamento da Secretaria da Fazenda encarregado deste Tributo, cabendo, na hipótese de indeferimento, recurso ao titular desta Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias contados da data da intimação do indeferimento. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 3º. Sendo procedente a reclamação ou o recurso, a Secretaria mencionada no parágrafo anterior atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

§ 4º. Os requerimentos de impugnação ou reclamação, bem como qualquer outro recurso administrativo, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras e terão efeito suspensivo a cobrança do tributo lançado, devendo ser apresentados no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

§ 5º. A reclamação far-se-á por petição escrita à Secretaria da Fazenda, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo ainda o reclamante indicar ou trazer provas que desejar produzir.

§ 6º. O custo das obras terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Art. 141. A critério do Chefe do Executivo, poderá ser concedido desconto para pagamento da Contribuição de Melhoria, a vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 142. A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida de forma parcelada, em número de cotas que respeite o estabelecido no art. 132 da Lei nº 1.852, de 28 de dezembro de 2001, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês nos parcelamentos superiores a 06(seis) meses.

Art. 143. Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre:

I - templos de qualquer culto;

II - instituições de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidade lucrativa.

Art. 144. § 1º. Aplica-se ao pagamento da Contribuição de Melhoria o constante nos §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 10º do presente Regulamento.

Art. 145. Poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir competência a órgão da Administração Indireta do Município para arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. Em cada caso específico, poderá o Chefe do Poder Executivo, baixar, mediante Decretos, as instruções complementares aplicáveis à Contribuição de Melhoria, que se fizerem necessárias.

Capítulo VI Do Preço Público

Art. 146. Para fins do art. 140– da Lei Complementar nº2.210, de 28 dezembro de 2006, o corte do fornecimento do serviço ou a suspensão do uso, motivados pelo inadimplemento dos débitos resultantes do fornecimento dos serviços ou utilização de bens públicos, é aplicável, também, nos casos de infrações outras praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Parágrafo único. O ato de fixação dos preços públicos, da forma prevista no art. 139 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, determinará os prazos para efetivação dos cortes mencionados no caput deste artigo.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I Fiscalização

Seção I Da Ação Fiscal

Art. 147. Dentre os livros de natureza comercial necessários à fiscalização estão os livros contábeis obrigatórios determinados no Código Civil Brasileiro, Lei nº10.406/2002.

Parágrafo único. As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão manter à disposição da fiscalização o Balancete Geral Analítico e as demonstrações financeiras previstos no Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, que são de entrega obrigatória àquele Banco Central.

Art. 148. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, salvo no interesse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela Administração Fiscal e seus servidores, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 149. Dos documentos anexados aos processos administrativos fiscais poderão, a requerimento por escrito das partes, ser fornecidos traslados, cópias e certidões.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 150. O sujeito passivo será autuado:

I - quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo;

II - nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 151. A autuação se dará pela utilização de formulário próprio (**Anexo IV, Modelo III**) a ser preenchido pelo fiscal designado, contendo todos os dados citados no art. 150 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas a circunstância será mencionada pelo autuante.

Sub-Seção Única

Da Defesa

Art. 152. No prazo determinado no art. 186 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, poderá o autuado apresentar defesa, que terá efeito suspensivo, e será apresentada através de petição escrita, dirigida à Secretaria da Fazenda Municipal, devendo nela o autuado alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando, de logo, as que constarem de documentos.

§ 1º. A propositura, pelo sujeito passivo, ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

§ 2º. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Art. 153. Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o contribuinte apresentar uma só defesa, desde que o prazo para a mesma seja comum, caso em que os autos de infração serão reunidos em um só processo.

Seção III

Do Desenvolvimento da Ação Fiscal

Art. 154. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início da Fiscalização – TIF (**Anexo IV, Modelo IV**), contendo os elementos citados no art. 155 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005 e se findarão com o Termo de Conclusão de Fiscalização – TCF (**Anexo IV, Modelo V**), com o conteúdo do art. 156 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Para o recebimento e devolução dos documentos entregues pelo contribuinte à Fiscalização deverá ser utilizado o Termo de Recebimento e Devolução de Documentos constante do **Anexo IV, Modelo VI** deste Regulamento.

Sub-Seção Única

Da Nota ou Notificação de Lançamento

Art. 155. A Nota ou Notificação de Lançamento, a que se refere o art. 154 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, será expedida pelo órgão que administra o tributo.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Nota ou Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Capítulo II Das Infrações e Penalidades

Seção I Das Infrações

Sub-Seção Única Da Responsabilidade

Art. 156. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções;

II - quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

§ 1º. A aplicação de penalidade, de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

§ 2º. Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

§ 3º. Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Seção II Das Penalidades

Sub-Seção I Das Multas

Art. 157. Para fins do art. 169 da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, as multas serão calculadas a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 1º. Considera-se como reincidência o cometimento da mesma infração, pelo mesmo infrator, no mesmo local, em prazo menor que 30 (trinta) dias entre uma infração e outra.

§ 2º. Não será considerada ocorrida a irregularidade de extravio de documento fiscal e livro fiscal quando houver sua apresentação ao fisco no prazo de 05 (cinco) dias da notificação ao sujeito passivo.

Art. 158. O contribuinte que deixar de satisfazer qualquer condição necessária à concessão da isenção do IPTU e do ISS, e não procurar a Secretaria da Fazenda Municipal, no ano da ocorrência, para que seja restabelecida a exigibilidade do tributo, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - pagamento do imposto com todos os acréscimos, a partir do exercício em que ocorreu o fato;

II - multa prevista art. 169, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar n 2.210, de 28 de dezembro de 2005, sobre o imóvel beneficiado com a isenção.

Parágrafo único. O terceiro que se beneficiar, direta ou indiretamente da isenção do IPTU, em decorrência da inobservância da exigência constante do "caput" deste artigo, pelo isento, ficará sujeito às penalidades previstas nos incisos I e II, retromencionados

Art. 159. A multa não será aplicada quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.

Parágrafo Único. O Secretário da Fazenda do Município poderá eximir o contribuinte da multa decorrente do inadimplemento da obrigação principal ou acessória, em caso de atraso na entrega do "carnê" ou da guia de recolhimento do tributo.

Art.160. As multas cominadas neste Capítulo não excluem a atualização monetária do crédito tributário devidamente constituído, e poderão ser impostas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

Art. 161. As multas serão aplicadas pelo Fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais ou deste Regulamento infringidos e os que prevêm as penalidades cominadas.

Sub-Seção II Do Desconto no Pagamento das Multas

Art. 162. Os descontos no pagamento das multas, a que se referem o art. 171 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, poderão ser concedidas na ocasião do pagamento do débito.

Sub-Seção III Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 163. O regime especial de fiscalização será imposto pelo Secretário da Fazenda do Município, através de Ordem de Serviço, mediante exposição fundamentada do Diretor da Receita, e constará das seguintes medidas, que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente:

- I - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, do débito fiscal do contribuinte;
- II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;
- III - manutenção de fiscal de tributo ou comissão fiscal com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;
- IV - verificação e visto, pelo Fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;
- V - cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que, porventura, goze o contribuinte.

Parágrafo único. Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

Sub-Seção IV Do Cancelamento de Benefícios Fiscais

Art. 164. Para fins do disposto no art. 173 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, constatada a ocorrência da infração, a autoridade fiscal efetuará a lavratura do competente auto de infração com a imposição da penalidade pertinente, se for o caso, e fará constar a ocorrência do Termo de Conclusão de Fiscalização.

§ 1º. Proceder-se-á à instrução fiscal de acordo com o disposto neste Regulamento.

§ 2º. Após a instrução será o processo concluso ao Secretário da Fazenda do Município que recomendará a suspensão ou o cancelamento do benefício fiscal, e por sua vez, o encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal, a quem competirá decidir acerca da suspensão ou cancelamento do benefício, na forma desta Sub-Seção.

§ 3º. A decisão citada no parágrafo anterior será proferida no prazo de 10(dez) dias e dela será notificado o sujeito passivo.

Sub-Seção V Da Proibição de Transacionar com Repartições Municipais

Art. 165. Para fins do art. 174 da Lei Complementar nº2.210, de 28 dezembro de 2005, a repartição municipal encarregada deverá exigir do interessado a respectiva Certidão Negativa de Débitos, que será fornecida de conformidade com o disposto no art. 201 da mesma lei.

Capítulo III Da Consulta

Art. 166. A consulta indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não e deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

§ 1º. É competente para dar resposta à consulta o Secretário da Fazenda do Município, o qual, depois de verificar se a petição preenche os requisitos legais, dará resposta em decisão irrecorrível, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados do recebimento do processo.

§ 2º. Sempre que a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão.

§ 3º. Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada.

§ 4º. Não produzirão os efeitos previstos no parágrafo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva, ou passada em julgado, publicada há mais de trinta dias de sua apresentação;

II - que não descreverem, completa e exatamente, a hipótese concreta do fato, nos termos do disposto no art. 166 deste Regulamento;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

Capítulo IV Do Contencioso Administrativo Tributário

Seção I Da Estrutura e Organização do Contencioso Administrativo

Art. 167. A composição de cada uma das Células do Contencioso Administrativo Tributário, bem como a forma de remuneração dos seus ocupantes será designada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Seção II Prazos

Art. 168. As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Parágrafo único. A execução consistirá:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

IV - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se for o caso.

Art. 169. Para contagem dos prazos estabelecidos no art. 186 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, aplicam-se às decisões administrativas a forma prevista no art. 184 da mesma lei.

Seção III Das Provas

Art. 170. A autoridade fiscal vinculada a cada processo decidirá, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixará o dia e a hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo Único. O despacho que indeferir provas deverá ser fundamentado, para apuração, pela instância superior, quando essa tiver de conhecer de recurso.

Art. 171. São provas admissíveis:

I - documentos;

II - perícia;

III - vistoria;

IV – avaliação.

Art. 172. A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá ao perito representante, que para tanto for designado, o qual responderá, em 15 (quinze) dias, aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§ 1º. Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º. O reclamante ou defendente poderá impugnar, por suspeição devidamente comprovada, o perito designado, caso em que a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

§ 3º. Será negada a perícia:

I - quando o fato não depender do juízo especial de técnicos;

II - quando desnecessária, à vista das demais provas;

III - quando a sua realização for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 173. A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, os agentes fiscais autuantes, conforme o caso, bem como o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação, da qual será lavrado termo circunstanciado, devendo constar as alegações feitas, na oportunidade, pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à vistoria.

Art. 174. Ninguém se exime ao dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

Parágrafo único. Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se

verdadeiros, no caso de recusa injustificada do devedor, os fatos contra o mesmo argüidos a serem provados pela exibição, podendo, também ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.

Seção IV Da Suspensão do Processo

Art. 175. Durante a suspensão somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da defesa.

Seção V Dos Recursos

Sub-Seção I Disposições Gerais

Art. 176. Findo os prazos fixados no art. 186 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, ou perempto o direito de apresentar defesa ou reclamação, a Célula de Primeira Instância terá o prazo de 30(trinta) dias para emitir a decisão, a contar do recebimento do processo.

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, podendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

§ 2º. A decisão, redigida com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão.

§ 3º. Não sendo proferida decisão no prazo previsto no caput deste artigo, poderão o autuado, o autuante, ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, como se tivesse havido decisão contrária, ficando preclusa a jurisdição da Célula de Julgamento de Primeira Instância. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 177. A Junta de Recursos Fiscais constitui a última instância administrativa, no âmbito do Fisco Municipal, para apreciação de matérias de caráter tributário, e emitirá decisão irrecurável, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do processo.**(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º. No caso de indeferimento do recurso, o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do débito, a contar da intimação da decisão.**(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º. O prazo para apreciação do Recurso Voluntário poderá ser prorrogado por igual período, em se tratando da complexidade da matéria.**(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Sub-Seção II Do Recurso Voluntário

Art. 178. Para fins do art. 192 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, o recurso será interposto por escrito, no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência da decisão, ocasião em que o recorrente poderá apresentar prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 179. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo.

Sub-Seção III Do Recurso de Ofício

Art. 180. Para fins do art. 193 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005 , o recurso de ofício será interposto, pelo julgador de primeira instância, quando as decisões a que se referem o art. 192 desta Lei forem contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

§ 1º. Se o julgador deixar de encaminhar o recurso a que se refere o caput deste artigo, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data da decisão, caberá ao servidor iniciador do processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Julgador da Célula de Primeira Instância que avoque o processo.

§ 2º. Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser dilatado em igual período.

Art. 181. As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

Sub-Seção IV Do Recurso Especial

Art. 182. (Revogado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Sub-Seção V Dos Membros das Células de Julgamento

Art. 183. Aos membros das Células de Julgamento é vedado votar nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente, na qualidade de sócio, acionista, membro de Diretoria ou de Conselho Fiscal do contribuinte, à época do julgamento ou no passado.

§ 1º. Os membros das Células de Julgamento também são impedidos de votar nos processos em que parentes seus, até o 3º(terceiro) grau em linha reta ou colateral, sejam interessados.

§ 2º. Nestas situações, o membro se dará por impedido, e o Secretário da Fazenda do Município designará outro relator para o processo.

Art. 184. Os membros das Células poderão ser destituídos de seus cargos por ato do Chefe do Executivo Municipal em caso de desídia, caracterizada pela inobservância reiterada de prazos.

Capítulo V Da Dívida Ativa

Art. 185. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 186. Os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insusceptíveis de execução, ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica, poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário da Fazenda do Município.

Parágrafo Único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Procuradoria da Fazenda do Município.

Art. 187. Para fins de execução, a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado, inclusive, por processo eletrônico.

Art. 188. Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, inclusive os Procuradores da Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Capítulo VI Da Certidão Negativa de Débitos

Art. 189. A Certidão Negativa de Débitos será fornecida de acordo com o que estabelece o Capítulo VII, do Título II da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, após protocolo do formulário (**Anexo II, Modelo VIII**) devidamente preenchido pelo interessado e sendo a este anexado os documentos comprobatórios da atividade e/ou profissão do interessado, junto à Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O conteúdo da Certidão de que trata o caput deste artigo encontra-se no **Anexo IV, Modelo VII**.

Art. 189-A. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais, prevista no art. 202 será emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal, quando em nome do sujeito passivo existir somente débitos: **(Incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito de seu montante integral;
- c) reclamações e Recursos Administrativos, nos termos das leis regulamentadoras do Processo Administrativo Tributário;
- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- e) concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
- f) parcelamento de débito devidamente autorizado e que esteja adimplente.

II - cujo lançamento se encontre no prazo legal para pagamento ou impugnação;

III - garantidos por penhora nas cobranças executivas.

§ 1º A certidão nas situações previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I e no inciso III, do *caput* deste artigo, somente será emitidas após anuência da Procuradoria da Fazenda Municipal.

§ 2º A certidão de que trata o *caput* deste artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

§ 3º Havendo débito cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial deverão ser juntadas cópias dos seguintes documentos:

I - petição inicial;

II - decisão judicial que houver concedido a medida liminar ou tutela antecipada;

III - comprovante dos depósitos judiciais ou demonstrativos da compensação efetuada por determinação judicial, quando for o caso; e

IV - decisões e outros documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito em favor do Município.

§ 4º Havendo débito proveniente de execução fiscal, em que tenha sido efetivada a penhora, deverão ser juntadas ao requerimento cópias dos seguintes documentos:

I - petição inicial; e

II - termo ou auto de penhora.

§ 5º Na certidão emitida com fundamento em determinação judicial deverão constar os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinou sua emissão.

§ 6º O conteúdo da Certidão de que trata o caput deste artigo encontra-se no **Anexo IV, Modelo IX**.

Capítulo VII Do Parcelamento

Seção I Disposições Gerais

Art. 190. As dívidas relativas a tributos e multas fiscais devidos ao Município poderão ser recolhidas em parcelas mensais, observadas as condições estabelecidas neste capítulo.

Art. 191. Os parcelamentos de créditos tributários, do Município de Parnaíba, deverão ser efetivados mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

I – No caso de contribuinte pessoa física:

- a) cópias de documento de identidade, CPF e comprovante de residência do contribuinte, e do procurador, se for o caso; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**
- b) instrumento particular de procuração com firma reconhecida, sempre que o titular do débito estiver representado por terceiro.

II – No caso de contribuinte pessoa jurídica:

- a) cópia do CNPJ/MF;
- b) cópias autenticadas do Contrato Social e dos aditivos ao referido contrato, da Declaração de Firma Individual, do Certificado de Microempreendedor Individual, ou do Estatuto e Ata de última assembleia, conforme o caso; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**
- c) cópias de documento de identidade, CPF e comprovante de residência do empresário, do sócio-administrador, do preposto ou do presidente da entidade, e do procurador, se for o caso; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**
- d) instrumento particular de procuração ou carta do preposto com firma devidamente reconhecida e com poderes específicos para esse ato.

Parágrafo único. No requerimento do parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente a dívida, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, anexando os documentos comprobatórios da propriedade, conforme o caso.

Art. 192. O parcelamento poderá abranger:

- I - os débitos ainda não lançados;
- II - os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;
- III - os débitos inscritos na dívida ativa;
- IV - os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

§ 1º Ao contribuinte que estiver inadimplente em parcelamento anterior é permitido somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 2º Não será concedido parcelamento a crédito tributário oriundo de imposto retido ou de processo fiscal no qual esteja comprovada a prática de dolo, fraude ou conluio contra a fazenda municipal.

Art. 193. Os débitos tributários poderão ser parcelados da forma constante no **Anexo I, Tabelas XIII e XIV**, ou por outra forma determinada pelo Chefe do Executivo ou pelo Secretário da Fazenda Municipal.

§ 1º. Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação mensal inferior a 10 (dez) UFPM.

§ 2º. O Saldo devedor será atualizado monetariamente, em conformidade com a variação da UFMP (Unidade Fiscal do Município de Parnaíba).

Art. 194. É competente para decidir sobre os pedidos de parcelamentos de débitos fiscais o Secretário da Fazenda do Município ou o Coordenador da Receita. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

§ 1º. No caso de deferimento, o órgão encarregado da execução do parcelamento procederá da seguinte maneira:

I - efetuará os cálculos das prestações;

II – preencherá o Termo de Confissão de Dívida (**Anexo IV, Modelos I e II**) em 03 (três) vias para reconhecimento e confissão formal do débito, o qual deverá ser assinado pelo contribuinte;

III - preencherá o "carnê" do parcelamento concedido;

IV - preencherá a ficha de controle, na qual constarão todos os elementos referentes ao devedor, o número de prestações e respectivos valores e datas de vencimentos, o número do processo administrativo ou auto de infração e o montante do débito.

§ 2º. Indeferido o pedido, será arquivado o processo, depois de cientificado o contribuinte do despacho.

Art. 195. Uma vez concedido o parcelamento, o contribuinte deverá recolher, de imediato, a primeira parcela, vencendo-se as demais no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao da data de assinatura do termo de parcelamento.

Parágrafo único. Sobre cada parcela não paga até a data de seu vencimento serão aplicados os acréscimos na forma da legislação vigente.

Art.196. O inadimplemento de uma determinada parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias acarretará:

I - o cancelamento automático do favor fiscal;

II - a consequente inscrição na Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que porventura houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas ou reparcelar o débito; **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

III - a rescisão do parcelamento de débitos ajuizados, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste.

Parágrafo único. O saldo devedor será recalculado de acordo com a UFMP, majorado com as penalidades previstas na legislação vigente.

Seção II

Do Parcelamento Administrativo

Art. 197. É facultado à Secretaria da Fazenda Municipal proceder à cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda nesta situação, autorizar seu parcelamento na forma do **Anexo I, Tabela XIII**.

Parágrafo único. O parcelamento administrativo será processado, mediante requerimento da parte interessada e protocolado diretamente à Secretaria da Fazenda Municipal, devidamente instruído pelo Coordenador da Receita. **(Redação dada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)**

Art. 198. O requerimento de parcelamento (**Anexo II, Modelo VI**), preenchido pelo contribuinte, será protocolado junto à Secretaria da Fazenda Municipal, com a proposta do número de prestações desejadas e a garantia oferecida, que poderá ser representada por hipoteca, fiança ou caução.

§ 1º. No Termo de Confissão de Dívida (**Anexo IV, Modelo I**) o contribuinte autorizará a Secretaria da Fazenda Municipal a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

§ 2º. Quando o débito objeto de parcelamento administrativo não ultrapassar 10.000,00 (dez mil) UFMPs, a constituição de garantia poderá ser dispensada.

Seção III

Do Parcelamento em Cobrança Executiva

Art. 199. Nas Ações Judiciais em curso, em situações excepcionais, verificada a impossibilidade do executado adimplir o débito em um único pagamento, face aos acréscimos ocorridos, poderá o Secretário da Fazenda do Município autorizar a Procuradoria da Fazenda Municipal a conceder o parcelamento do débito da forma prevista no **Anexo I, Tabela XIV**, em prestações mensais e consecutivas, mediante penhora de bens que cubram o total da dívida acrescida das despesas judiciais.

Art. 200. Para a obtenção deste parcelamento deverá o interessado protocolar petição ao Secretário da Fazenda do Município (**Anexo II, Modelo VII**), reconhecendo o débito, indicando o processo judicial a que se refere o pedido e o número de prestações desejadas, comprometendo-se a pagar de imediato a primeira parcela juntamente com as custas do processo e submetendo-se à execução do valor do saldo devedor atualizado e demais cominações legais, no caso de atraso de uma determinada parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O executado deverá entregar à Procuradoria da Fazenda Municipal uma cópia autenticada ou a segunda via da guia de pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias após a homologação judicial do acordo.

§ 2º. Os honorários advocatícios ficam estipulados em dez por cento, sendo admitido o seu parcelamento no máximo de um terço do número de parcelas da dívida principal.

§ 3º. Havendo rescisão do parcelamento, será dado seguimento à execução fiscal, não se aplicando a redução dos honorários advocatícios.

Art. 201. Concedido o parcelamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal submeterá o acordo ao juiz do feito, e sendo o mesmo homologado, acompanhará a ação para os fins do disposto na parte final do art. 200.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios recebidos pelo Município em ação judicial serão repassados em sua totalidade, por autorização do Secretário da Fazenda, ao procurador que efetivamente esteja em exercício no cargo.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 202. O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela Legislação Tributária, especialmente:

- I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. O pedido de restituição deverá ser formulado através de petição escrita, dirigida ao Secretário da Fazenda do Município.

§ 2º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203. A Secretaria da Fazenda Municipal poderá emitir outros formulários que julgar necessários para o cumprimento deste Regulamento, através de Portaria de seu titular.

Art. 204. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Piauí, em 01º de Junho de 2006.

José Hamilton Furtado Castelo Branco
Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela I

(Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

Tabela II

(Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

Tabela III

(Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

Tabela IV

(Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

Tabela V

Taxa de Licença para Execução de Construção, Reconstrução, Reforma, Ampliação, Melhoramento e Demolição relacionados com Bens Imóveis e Instalações de Máquinas, Motores e Equipamentos em geral

Código	Discriminação	Valor em UFMP
01	Consulta Prévia para Projeto Arquitetônico e Parcelamento do Solo	0,20/m ²
02	Consulta Prévia para: Construção em Parcelamento de Solo, Conjunto Habitacional e Projetos Arquitetônicos com Parcelamento de Solo	0,16/m ²
03	Aprovação de projetos de concessão de Alvará de Construção sem Consulta Prévia, acréscimo de obras antigas	0,40/m ²
04	Aprovação de projetos de concessão de Alvará de Construção com Consulta Técnica	0,81/m ²
05	Aprovação de projetos e concessão de Alvará de: Construção com parcelamento de solo, sem Consulta Prévia; Conjunto Habitacional, sem Consulta Prévia; Projetos arquitetônicos com parcelamento de solo, sem Consulta Prévia	0,40/m ² (área total construída) + 0,16/m ² (área de solo)
06	Aprovação de projetos e concessão de Alvará de Construção com parcelamento de solo, com Consulta Prévia; de projeto arquitetônico com parcelamento de solo, com Consulta Prévia	0,44/m ² (área total construída) + 0,17/m ² (área de solo)
07	Alteração de projeto, antes e durante a obra: a) com acréscimo de área	a) 10% da taxa paga + % correspondente ao acréscimo
08	Alteração de projeto sem acréscimo de área, antes e durante a obra	10% da taxa paga
09	Substituição de projeto com acréscimo, antes e durante a obra	50% da taxa paga + % correspondente ao acréscimo
10	Substituição de projeto sem acréscimo, antes e durante a obra	50% da taxa paga
11	Expedição de habite-se	0,20/m ²
12	Demolição de Edificação	0,20/m ²
13	Caixa d'água isolada	12,19/m ³
14	Piscina	6,00 /m ³
15	Marquises, Toldos ou Coberturas, Muralhas de Sustentação, Muros e Paredes, Fachadas, Tapumes e Outras Obras	0,08/m ²
16	Alvará de construção de Residência Unifamiliar até 60m ² com a declaração de Nada Consta fornecida pela Secretaria de Fazenda.	0,20/m ²
17	Reparos Gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 60m ² com a declaração de Nada Consta fornecida pela Secretaria de Fazenda.	50% do valor do item 03
18	Renovação de: Projeto Arquitetônico de Construção, Conjunto Habitacional, Projeto Hidro-Sanitário, estação de Tratamento de Esgoto, Exploração de Recursos Naturais.	50% da taxa paga
19	Colocação ou Substituição de Bombas de Combustíveis e Lubrificação(por Unidade)	20,32
20	Colocação ou Substituição de Tanques: a) Por Unidade até 5 m ³ b) Por Unidade acima de 5 m ³	a) 20,32 b) 12,19/m ³
21	Instalação de Elevadores(por 100 Quilogramas de Capacidade ou Fração)	16,23
22	Instalação de Máquinas, Motores em Geral, com Potência: a) até 10 HP b) 11 até 40 HP c) 41 até 160 HP d) >160 HP	a) 20,32 b) 24,39 c) 28,45 d) 32,52

Tabela VI
Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Loteamento, Desmembramento ou Reunificação,
inclusive Arruamento ou Urbanização em Terrenos Particulares
(alterada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Código	Discriminação	Valor em UFMP
01	Autorização Infra Estrutura de Loteamento	0,016/m ²
02	Desmembramento de Área Loteada	
	Até 1 hectare	0,016/m ²
	Até 5 hectares	0,006/m ²
	Acima de 5 Hectares	0,004/m ²
03	Infra-estrutura em Logradouros Públicos, Drenos, Sargetas, Canalização e qualquer Outro tipo de Escavação	2,43/metro linear
04	Pavimentação/Praças	0,80 /m ²
05	Drenagem executada Através de Galerias	2,43/m

Tabela VII
Taxa de Publicidade

Código	Discriminação	Valor em UFMP
01	Painel ou Placa(por Unidade)	1,38/m ²
02	Tabuleta de out-door	1,38/m ²
03	Faixa, Bandeira, Estantes e Cartaz(por Unidade/Quinzena)	8,13
04	Letreiro em Fachada(por letra)	4,06
05	Dispositivo de Transmissão de Mensagens(por Unidade)	292,68
06	Balões(por Unidade/Quinzena)	16,26
07	Bóia(por Unidade/Quinzena)	16,26
08	Engenho acoplado a termômetro ou relógio(Unidade)	292,68

Obs.1: Se o engenho for classificado como luminoso o valor da taxa é acrescido de 50%

Obs.2: Se o engenho for classificado como animado o valor da taxa é dobrado.

Tabela VIII
Taxa de Expediente e Serviços Públicos

Código	Discriminação	Valor em UFMP
01	Segunda Via de Habite-se por Unidade Habitacional	4,06
02	Segunda Via Alvará de Construção	4,06
03	Laudos, Vistoria de Prédios para Habite-se (por Unidade) (alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)	40,00
04	Segunda Via de Alvará de Funcionamento	4,06
05	Cancelamento de Alvará de Funcionamento, Cancelamento de cadastro de Elevadores	5,00
06	Vistoria de Elevador/ cadastro (alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)	40,00
07	Solicitação/Certidão/Declaração em Geral	2,03
08	Escavação em Vias Públicas para Corte/Ligação de Água e esgoto (por Unidade)	13,00/m ² (calçamento) 26,00/m ² (asfalto)
09	Desentranhamento ou Restituição de Papéis, Documentos juntos à Petição(por página)	0,081
10	Fotocópias de Livros(por página)	0,081
11	Autenticação de Blocos de Notas Fiscais e Faturas(por bloco)	1,21
12	Serviço de Correição Municipal: (alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015) 1) Liberação de animais apreendidos (por Unidade) a) Bovinos, eqüinos e muares b) Asininos 2) Permanência por dia (animal)	30,00 isento 1,00
13	Apreensão(por Unidade) e Depósito de veículos(por dia): 1. Apreensão: a) Pequeno b) Médio c) Grande 2. Depósito: a) Pequeno b) Médio c) Grande	8,12 12,18 16,24 2,00 3,00 4,00
14	Avaliação de Prédios por Unidade	32,52
15	Autorização para Funcionamento de Parque de Diversões e Circos(por 30 dias)	121,95
16	Ocupação de vias e logradouros públicos(por dia de ocupação)	5,00
17	Carta de aforamento	15,00
18	Segunda via da carta de aforamento	15,00
19	Averbação	10,00
20	Foros: (alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015) a) na zona urbana Até 1000,00 m ² Acima de 1000,00 m ² b) na zona rural Até 10.000,00 m ² Acima de 10.000,00 m ²	m ² x 0,037 m ² x 0,017 m ² x 0,006 m ² x 0,0015
21	Revisão de alinhamento	0,75 + 0,75 /m de testada
22	Auto de medição	14,00

Tabela IX
Taxa de Limpeza Pública

Esta taxa será cobrada utilizando-se a seguinte equação:

$$TLP = (TI \times 2 \%) \times VRM$$

Onde,

TI = Testada do Imóvel em metro linear

VRM = Valor de Referência do Município

Obs.1: O Valor de Referência do Município será de 10 UFMP
(alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Obs.2: O Valor de Referência do Município poderá ser modificado através de Portaria do Secretário de Finanças.

Tabela X
Taxa de Coleta de Lixo

Esta taxa será cobrada utilizando-se a seguinte equação:

$$TCL = (AI \times 1 \%) \times VRM$$

Onde,

AI = Área do Imóvel em m²

VRM = Valor de Referência do Município

Obs.1: O Valor de Referência do Município será de 10 UFMP
(alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Obs.2: O Valor de Referência do Município poderá ser modificado através de Portaria do Secretário de Finanças.

TABELA XI
(Revogado pela Lei Complementar 022/2018)

Tabela XII
Infrações e Multas

Infrações	Valor das multas em UFMP
Colocação de lixo não acondicionado na rua, calçada, passeio ou via pública	17,69
Colocação de lixo, acondicionado ou não, na rua, calçada, passeio ou via pública, em dia e horário não especificado para a coleta	17,69
Má ou insuficiente vedação do lixo coletado, possibilitando exposição parcial ou integral de seu conteúdo	8,84
Utilização de material impróprio para acondicionamento ou de má qualidade, possibilitando vazamento de líquido de seu conteúdo ou seu rompimento	8,84
Disposição de material cortante imprópriamente acondicionado, expondo à perigo quem o coleta, transporta ou manuseia	17,69
Dispor para coleta lixo em quantidade superior ao volume total de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos, por unidade contribuinte	8,84
Dispor para coleta material de lixo tóxico, radioativo ou contaminador de qualquer natureza	1.000,00
Dispor lixo para coleta em local diverso da sua residência	17,69
Jogar lixo em imóveis alheios, murados ou não	17,69
Colocar/jogar lixo ou entulhos em espaços públicos tais como terrenos não edificadas, estacionamentos ou pátios de imóveis públicos, praças, canteiros, rios, córregos e respectivas margens	150,00

Tabela XIII
Parcelamento Administrativo
(Tabela alterada pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Valor do débito em UFMP	Quantidade de parcelas
Até 50,00	Não parcelar
De 50,01 a 200,00	04
De 200,01 a 1.000,00	08
De 1.000,01 a 2.000,00	12
De 2.000,01 a 4.000,00	16
De 4.000,01 a 6.000,00	20
De 6.000,01 a 10.000,00	24
De 10.000,01 a 15.000,00	28
De 15.000,01 a 20.000,00	32
De 20.000,01 a 30.000,00	36
De 30.000,01 a 40.000,00	40
De 40.000,01 a 50.000,00	44
Acima de 50.000,00	48

Tabela XIV
Parcelamento em Cobrança Executiva

Valor do débito em UFMP	Quantidade de parcelas
Até 50,00	Não parcelar
De 50,01 a 200,00	04
De 200,01 a 600,00	06
De 600,01 a 1.200,00	10
De 1.200,01 a 2.400,00	12
De 2.400,01 a 6.000,00	18
De 6.000,01 a 10.000,00	20
De 10.000,01 a 15.000,00	24
De 15.000,01 a 30.000,00	28
De 30.000,01 a 50.000,00	32
Acima de 50.000,00	36

Tabela XV
Valor Total da Construção

Fórmula: $VTC = (\text{área construída} \times 220,84 \text{ UFMP})$
(alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Onde,

VTC = Valor Total da Construção

UFMP = Unidade Fiscal Município de Parnaíba

ANEXO II

MODELO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DA FAZENDA

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

REQUERIMENTO

Nome do Requerente:		CPF/CNPJ:	
Endereço:			
Inscrição – IPTU:	Localização Cartográfica:	Contato:	Telefone:

REQUER: (especificar na descrição)

<u>INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL</u>	<u>DESMEMBRAMENTO</u>
<u>REVISÃO</u>	<u>REMEMBRAMENTO</u>
<u>REVISÃO DA ÁREA EDIFICADA</u>	<u>REVISÃO GERAL DE DADOS CADASTRAIS</u>
<u>REVISÃO DA ÁREA DO TERRENO</u>	<u>ALTERAÇÃO NOME DO PROPRIETÁRIO</u>
<u>ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO</u>	<u>OUTROS</u>
<u>DECLARAÇÃO VALOR VENAL</u>	
<u>CADASTRO DE IMÓVEL</u>	

<u>CÓDIGO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>

Parnaíba, PI, em ____ / ____ / ____

ASSINATURA DO REQUERENTE

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

Parnaíba, PI, em ____ / ____ / ____

MODELO II

EXMO. SR. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

O CONTRIBUINTE abaixo qualificado vem, através do presente, **requerer a ISENÇÃO** nos termos e condições da Legislação Tributária do Município de Parnaíba, do(s) tributo(s) abaixo especificado(s).

Nome do Requerente:		CPF/CNPJ	
Endereço:			
Inscrição – IPTU:	Inscrição Municipal	Contato:	Telefone:

Endereço do Imóvel:

Referente a:

1 ISS 2 IPTU 3 ITBI 4 TAXAS _____

Motivo:

Documentos Anexados:

PARNAÍBA, DE DE 20

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

MODELO III
(Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO IV

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA SECRETARIA DA FAZENDA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO</p> <p style="text-align: right;">1ª VIA</p> <p style="text-align: center;">TERMO DE APREENSÃO</p>	
<p>Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 20____, às _____ horas, o Fiscal de Rendas abaixo assinado, compareceu ao estabelecimento da firma _____,</p> <p>Situada no endereço: _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, tendo por inscrição municipal: _____, onde apreendeu</p> <p>_____</p>	
<p>CIENTE Recebi a 2ª via em ____ / ____ / ____</p> <p style="text-align: center;">_____ CONTRIBUINTE</p>	<p style="text-align: center;">_____ FISCAL DE RENDAS</p> <p style="text-align: center;">_____ FISCAL DE RENDAS</p>
<p>Foram-me restituídos, nesta data, os elementos objeto da apreensão. Em ____ / ____ / ____</p> <p style="text-align: center;">_____ CONTRIBUINTE</p>	

MODELO VI

EXMO. SR. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

O CONTRIBUINTE abaixo qualificado vem, através do presente, confessar e reconhecer a sua dívida fiscal para com a Secretaria da Fazenda nos termos e condições da Legislação Tributária do Município de Parnaíba, em caráter irrevogável, **requerendo o parcelamento dos débitos adiante discriminados** em _____ parcelas, comprometendo-se a pagar a primeira parcela na data da assinatura do acordo.

Garantia oferecida: _____.

Nome do Requerente:		CPF/CNPJ	
Endereço:			
Inscrição – IPTU:	Inscrição Municipal:	Contato:	Telefone:

Endereço do Imóvel:

Referente a:

1 ISS 2 IPTU 3 ITBI 4 TAXAS _____

Período de Competência Mês/Ano	Espécie de tributo ou multa	Número do Auto de Infração(se houver)	Base de Cálculo do Tributo	Valor Atualizado, Multas e Juros

Obs: Os valores acima confessados conferem com os constantes na escrita fiscal contábil, É verdade e dou Fé.
PARNAÍBA, DE DE 20

CONTADOR CRC Nº

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

MODELO VII

EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

O CONTRIBUINTE abaixo qualificado vem, através do presente, confessar e reconhecer a sua dívida fiscal para com a Secretaria de Fazenda nos termos e condições da Legislação Tributária do Município de Parnaíba, em caráter irrevogável, **requerendo o parcelamento dos débitos adiante discriminados, de _____ em _____ (_____) parcelas mensais e consecutivas e dos honorários advocatícios em _____ (_____) parcelas mensais e consecutivas**, comprometendo-se a pagar de imediato a primeira parcela juntamente com as custas do processo e submetendo-se à execução do valor do saldo devedor atualizado e demais cominações legais, no caso de atraso de uma determinada parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, oferecendo à penhora o seguinte bem:
(anexar documento comprobatório da propriedade)

Nome do Requerente:		CPF/CNPJ	
Endereço:			
Inscrição – IPTU:	Inscrição Municipal:	Contato:	Telefone:

Endereço do Imóvel:

Processo Judicial n.º:

Referente a:

1 ISS 2 IPTU 3 ITBI 4 TAXAS :

Espécie de tributo ou multa	Inscrição na Dívida Ativa n°	Valor do débito, multa e juros	Honorários Advocatícios	Valor Total (R\$)

PARNAÍBA(PI), _____ de _____ de 20__.

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

MODELO VIII
(alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DA FAZENDA - DIRETORIA DA RECEITA

PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Nome do Requerente:		CPF/CNPJ	
Nome do Proprietário do Imóvel:		CPF/CNPJ	
Atividade/Profissão do requerente:			
Endereço completo:			
Inscrição – IPTU:	Inscrição Municipal:	Contato:	Telefone:
Finalidade:	1. Averbação <input type="checkbox"/>	5. Financiamento <input type="checkbox"/>	
	2. Quitação de IPTU <input type="checkbox"/>	6. Concorrência Pública <input type="checkbox"/>	
	3. Quitação de Tributos Municipais <input type="checkbox"/>	7. Tomada de Preço <input type="checkbox"/>	
	4. Transmissão <input type="checkbox"/>	8. Outra : _____ <input type="checkbox"/>	

Parnaíba(PI), ____/____/____.

Assinatura do requerente

Obs.: Em caso de pedido de certidão para fins de inventário, o requerimento poderá ser assinado pelo inventariante, advogado nomeado para tal fim ou filho do de cujus, instruído com cópia da Certidão de Óbito e dos documentos do requerente (CPF e Identidade)

----- PARA USO DA PMP -----

Coordenação de IPTU

Constam débitos pendentes: NÃO SIM

1) Caso haja débito pendente, especificar período em atraso por tributo:

IPTU: _____;

ITBI: _____.

2) Existem débitos parcelados: NÃO SIM

Caso haja parcelamento, os recolhimentos estão em dia: NÃO SIM

3) Tem Auto(s) de Infração pendente(s) de pgto.: NÃO SIM

Data da Pesquisa: ____/____/____.

Responsável

Diretoria de Cadastro de ISS

Constam débitos pendentes: NÃO SIM

1) Caso haja débito pendente, especificar período em atraso por tributo:

Taxa de Licença p/Localização e Funcionamento: _____;

2) Existem débitos parcelados: NÃO SIM

Caso haja parcelamento, os recolhimentos estão em dia: NÃO SIM

3) Tem Auto(s) de Infração pendente(s) de pgto.: NÃO SIM

Data da Pesquisa: ____/____/____.

Responsável

Diretoria de Fiscalização

Constam débitos pendentes: NÃO SIM

1) Caso haja débito pendente, especificar período em atraso por tributo:

Taxa de Licença p/Localização e Funcionamento: _____;

ISSQN: _____.

2) Existem débitos parcelados: NÃO SIM

Caso haja parcelamento, os recolhimentos estão em dia: NÃO SIM

3) Tem Auto(s) de Infração pendente(s) de pgto.: NÃO SIM

Data da Pesquisa: ____/____/____.

Responsável

MODELO IX

À SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

O CONTRIBUINTE abaixo qualificado vem, através do presente, **requerer a alteração dos dados cadastrais abaixo**, nos termos e condições da Legislação Tributária do Município de Parnaíba:

Nome / Razão Social:		Inscrição Municipal:	
CPF/CNPJ:		Atividade Principal:	
Endereço:			
Bairro:	Município:	UF:	CEP:
Dados alterados:			
Outras informações:			
Documentos anexos:			

Parnaíba (PI), de	de 20	Assinatura do Requerente:
-------------------	-------	---------------------------

MODELO X

À SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

O CONTRIBUINTE abaixo qualificado vem, através do presente, **requerer o seu enquadramento na categoria de Sociedade de Profissionais**, nos termos e condições da Legislação Tributária do Município de Parnaíba:

Nome / Razão Social:		Inscrição Municipal:	
CNPJ:		Atividade Principal:	
Endereço:			
Bairro:	Município:	UF:	CEP:
Seguem anexas as cópias dos seguintes documentos: <ul style="list-style-type: none">• Carteira de habilitação profissional dos sócios, devidamente registrada em órgão de classe;• Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;• Ato constitutivo da sociedade e suas alterações, devidamente registrados;• Alvará de localização e funcionamento atualizado;• Folhas do Livro de Registro de Empregados, devidamente registrado no Ministério do Trabalho; Declaração dos sócios, autenticada em cartório, de que a sociedade não presta serviços alheios ao exercício da profissão para a qual acham habilitados os profissionais que a compõem e que não presta serviços que caracterizam como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade.			
Categoria para enquadramento de Sociedade de Profissionais: <input type="checkbox"/> Medicina, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres. <input type="checkbox"/> Enfermagem, obstetrícia, ortóptica, fonoaudiologia, prótese dentária. <input type="checkbox"/> Medicina veterinária. <input type="checkbox"/> Contabilidade, auditoria, inclusive serviços técnicos e auxiliares. <input type="checkbox"/> Agenciamento de direitos da propriedade industrial. <input type="checkbox"/> Advocacia. <input type="checkbox"/> Engenharia, arquitetura, urbanismo, agronomia. <input type="checkbox"/> Odontologia. <input type="checkbox"/> Assessoria em economia. <input type="checkbox"/> Psicologia.			

Obs.: A falsidade documental e/ou o falso testemunho, para obtenção dos benefícios das Sociedades de Profissionais, caracteriza a prática de crimes previstos no Código Penal Brasileiro ou legislação específica, sem prejuízo do enquadramento nas sanções civis cabíveis.

Parnaíba (PI), de	de 20	Assinatura do Contribuinte ou Representante Legal
-------------------	-------	---

MODELO XI
(alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

À SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

O CONTRIBUINTE abaixo qualificado vem, através do presente, **requerer a baixa de inscrição municipal**, nos termos e condições da Legislação Tributária do Município de Parnaíba:

Nome / Razão Social:		Inscrição Municipal:	
CPF/CNPJ:		Atividade Principal:	
Endereço:			
Bairro:	Município:	UF:	CEP:
<p>Seguem anexas as cópias dos seguintes documentos:</p> <p><input type="checkbox"/> No caso de empresa ou entidade que deixou definitivamente de exercer qualquer atividade: <input type="checkbox"/> Distrato ou do ato dissolutivo da empresa, devidamente registrado;</p> <p><input type="checkbox"/> Certidão de baixa na Junta Comercial;</p> <p><input type="checkbox"/> Certidão de baixa no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;</p> <p><input type="checkbox"/> Comprovante de baixa do CNPJ na Receita Federal,</p> <p>No caso de transferência de domicílio tributário para efeito de comprovação da alteração cadastral:</p> <p><input type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> Contrato Social e Aditivo registrados na Junta Comercial</p> <p><input type="checkbox"/> Declaração de Firma Individual registrada na Junta Comercial</p> <p><input type="checkbox"/> Ata de Assembléia registrada em cartório</p> <p>No caso de profissional autônomo, declaração registrada em cartório ou comprovante hábil de que não mais exerce a profissão, ou de que, embora exercendo-a, não mais possua domicílio ou estabelecimento no Município.</p> <p><input type="checkbox"/> Especificar: _____.</p>			
Outras informações:			
Parnaíba (PI), de _____ de 20____		Assinatura do Contribuinte ou Representante Legal	

MODELO XII

À SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

O CONTRIBUINTE abaixo qualificado vem, através do presente, **requerer a suspensão da inscrição municipal**, pelo período de _____() meses, nos termos e condições da Legislação Tributária do Município de Parnaíba:

Nome / Razão Social:		Inscrição Municipal:	
CPF/CNPJ:		Atividade Principal:	
Endereço:			
Bairro:	Município:	UF:	CEP:
Documentos Anexos: <input type="checkbox"/> Cópia dos comprovantes de recolhimento do ISS referente aos últimos 05 (cinco) anos; <input type="checkbox"/> Documentos probatórios de ausência da receita, no período mencionado: Especificar: _____; <input type="checkbox"/> Blocos de Notas Fiscais de Serviços dos últimos 05 (cinco) anos; <input type="checkbox"/> Alvará de Licença p/ Localização e Funcionamento do ano em curso; <input type="checkbox"/> Cópia do ato constitutivo da empresa e das respectivas alterações.			
Outras informações:			

Declaro para os devidos fins a paralisação de minhas atividades no intervalo de tempo indicado acima.

Parnaíba (PI), de _____ de 20____	Assinatura do Contribuinte ou Representante Legal
-----------------------------------	---

ANEXO III

MODELO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS – DATM



Nome/Razão Social:					Vencimento:
Endereço:					Data da Emissão:
Banco:	Agência:	Nº Processo:	Parcela:	Nº Inscrição	Nº Referência / Processamento
Item	Cód. Receita	Nome da Receita	Valor em UFMP		
Valor da UFMP =					Valor em R\$
Valor total a pagar em UFMP =					

----- AUTENTICAÇÃO MECÂNICA -----

Local para Código de barras

Nº Referência / Processamento	Nº Inscrição:
Vencimento:	Total a pagar em R\$

MODELO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – DATM

CNPJ/CPF	INSC. MUNIC.	VENCIMENTO	PARCELA
DOCUMENTO FISCAL	EXERCÍCIO	PERÍODO REFERÊNCIA	

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/NOME E ENDEREÇO/

HISTÓRICO

OUTRAS INFORMAÇÕES	PRINCIPAL	
	MULTA	
	JUROS	
	TOTAL A PAGAR	
	VIA BANCO/CONTRIBUINTE/PMP	
AUTENTICAÇÃO DO BANCO		

MODELO III

DOCUMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) RETIDO NA FONTE

NÚMERO

TOMADOR DE SERVIÇOS

NOME	
ENDEREÇO	INSC. MUNICIPAL
BAIRRO	CNPJ

PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME	
ENDEREÇO	INSC. MUNICIPAL
BAIRRO	CNPJ/CPF

NOTA FISCAL DE SERVIÇO N°	DATA DA EMISSÃO ____/____/20__	Parnaíba, de _____ de 20__
RECIBO N°	DATA DA EMISSÃO ____/____/20__	Assinatura do tomador do serviço ou seu responsável
VALOR DA RECEITA TRIBUTÁVEL – R\$	ALÍQUOTA %	
VALOR DO IMPOSTO RETIDO – R\$		

1ª VIA – Prestador de Serviço - 2ª VIA – Tomador do Serviço

MODELO IV (Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO V (Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO VI (Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO VII (Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO VIII (Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO IX (Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO X (Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO XI (Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO XII (Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO XIII
(Revogado pela Lei Complementar nº050/2020)

MODELO XIV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DA FAZENDA
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL
DE CONTRIBUINTES

INSCRIÇÃO	F/J	CÓD. ATIV.	ATIVIDADE OU RAMO DE NEGÓCIO
-----------	-----	------------	------------------------------

NOME / RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO

CPF - CNPJ/MF

PARNAÍBA(PI)_____/_____/_____.

CARTÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO ISS

- 1- ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, O QUAL DEVERÁ SER APRESENTADO PARA TRATAR DE QUALQUER ASSUNTO JUNTO AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.
- 2- O PROFISSIONAL AUTÔNOMO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO AO USO DA NOTA FISCAL, DEVERÁ APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ISS QUANDO PRESTAR SERVIÇOS A TERCEIROS, EVITANDO RETENÇÃO NA FONTE.

VISTO SEFA – PMP

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

MODELO XV

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - 1153

**ALVARÁ
DE LICENÇA**

PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Nome: _____

Endereço: _____

Atividade: _____

CPF – CNPJ/MF: _____

Inscrição Municipal: _____

Restrições: _____

Data: ____/____/____

Validade: ____/____/____

MODELO XVI
(Revogado pelo Decreto Municipal nº2501/2015, de 14/12/2015)

MODELO XVII
MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - 1153

ALVARÁ
DE LICENÇA
SOMENTE PARA LOCALIZAÇÃO

VÁLIDO POR 06 (SEIS MESES) DA DATA DA EMISSÃO

Nome ou Razão Social: _____

Endereço: _____

Atividade: _____

CNPJ/CPF: _____

Inscrição Municipal: _____

Restrições: _____

Data de emissão: ____/____/____

ANEXO IV

MODELO I

PARCELAMENTO Nº _____

_____ª Via

TERMO DE RECONHECIMENTO, CONFISSÃO E ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÍVIDA PARA COM O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, COM AUTORIZAÇÃO DE EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA BANCÁRIA, NA FORMA DESTES INSTRUMENTOS, ENTRE O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, POR SUA SECRETARIA DA FAZENDA, E O CONTRIBUINTE ABAIXO.

CNPJ:	CPF:
CONTRIBUINTE:	
ENDEREÇO:	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	ATIVIDADE:

O acima identificado, contribuinte deste Município, pelo presente instrumento, de forma irrevogável e irretroatável, tendo em vista o que restou apurado no processo acima identificado, confessa e reconhece ser o devedor, aos cofres da municipalidade, da importância R\$ _____ (_____) correspondente a _____ (_____) UFMP's (Unidade Fiscal do Município de Parnaíba), proveniente da dívida referente a _____, conforme demonstrativo da dívida anexo, ao tempo em que requer sua liquidação em _____ (_____) parcelas mensais de R\$ _____ (_____) correspondente a _____ (_____) UFMP's, comprometendo-se a pagar de imediato a primeira parcela e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao da data de assinatura deste, atualizadas monetariamente em conformidade com a variação da UFMP.

O contribuinte acima identificado oferece em garantia _____.

Fica a Secretaria de Fazenda autorizada a emitir boletos de cobrança através de rede bancária, nos valores e vencimentos iguais aos das parcelas vincendas, atinentes à liquidação do débito objeto deste pacto, ciente o contribuinte de que, havendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, ocorrerá o cancelamento automático do favor fiscal, com a conseqüente inscrição do débito na Dívida Ativa, para fins de execução judicial, com os consectários legais decorrentes, como o pagamento de custas processuais, juros, correção monetária e honorários advocatícios. No caso do vencimento extraordinário acima previsto, o saldo do débito será recalculado, de acordo com a UFMP ou qualquer unidade que vier a substituí-la.

Caso o contribuinte atrase o pagamento da parcela, serão cobrados juros de mora equivalentes à 1% (um por cento) ao mês, acumulado mensalmente, ou qualquer outra taxa que vier a substituí-lo e multa de mora nos seguintes percentuais:

I – quando o pagamento se efetuar nos trinta dias após o vencimento, multa de cinco por cento do valor atualizado do tributo;

II – após trinta até sessenta dias, dez por cento do valor atualizado do tributo;

III – após sessenta dias, quinze por cento do valor atualizado do tributo.

O ajuste ora celebrado entre o Município de Parnaíba e o contribuinte devedor não o exime do pagamento dos tributos e taxas devidos relativos ao exercício corrente e sua inadimplência importará no imediato cancelamento do parcelamento e conseqüente execução da dívida.

Fica eleito o foro da comarca de Parnaíba para dirimir qualquer dúvida atinente a este instrumento.

E, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, firma o presente Termo, em 3(três) vias, para um só efeito.

Parnaíba (PI), _____ dias do mês de _____ do ano de _____.

CONTRIBUINTE:

SECRETÁRIO DA FAZENDA

MODELO II

PARCELAMENTO N° _____ "Via

TERMO DE RECONHECIMENTO, CONFISSÃO E ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÍVIDA EM COBRANÇA EXECUTIVA PARA COM O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, COM AUTORIZAÇÃO DE EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA BANCÁRIA, NA FORMA DESTES INSTRUMENTO, ENTRE O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, POR SUA SECRETARIA DE FAZENDA, E O CONTRIBUINTE ABAIXO.

CNPJ:	CPF:
CONTRIBUINTE:	
ENDEREÇO:	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:
PROCESSO JUDICIAL N°:	ATIVIDADE:

O acima identificado, contribuinte deste Município, pelo presente instrumento, de forma irrevogável e irretroatável, tendo em vista o que restou apurado no processo judicial acima identificado, confessa e reconhece ser o devedor, aos cofres da municipalidade, da importância R\$ _____ (_____) correspondente a _____ (_____) UFMP's (Unidade Fiscal do Município de Parnaíba) proveniente da dívida referente a _____, conforme demonstrativo da dívida anexo, e da importância de R\$ _____ (_____) referente aos honorários advocatícios, ao tempo em que requer a liquidação da dívida de _____ em _____ (_____) parcelas mensais de R\$ _____ (_____) e dos **honorários advocatícios** divididos em _____ (_____) parcela(s) de R\$ _____ (_____), comprometendo-se a pagar de imediato a primeira parcela juntamente com as custas do processo e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao da data de assinatura deste, atualizadas monetariamente em conformidade com a variação da UFMP.

O contribuinte acima identificado oferece como penhora o seguinte bem: _____, conforme Auto de Penhora e Depósito em anexo.

Fica a Secretaria de Fazenda autorizada a emitir boletos de cobrança através de rede bancária, nos valores e vencimentos iguais aos das parcelas vincendas, atinentes à liquidação do débito objeto deste pacto, ciente o contribuinte de que, havendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, ocorrerá a rescisão do parcelamento, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, bem como a cobrança dos honorários advocatícios em atraso, sem redução, no caso destes terem sido objeto de parcelamento. No caso da rescisão do parcelamento acima previsto, o saldo devedor será recalculado, de acordo com a UFMP ou qualquer outra unidade que vier a substituí-la.

Caso o contribuinte atrase o pagamento da parcela, serão cobrados juros de mora equivalentes à 1% (um por cento) ao mês, acumulado mensalmente, ou qualquer outra taxa que vier a substituí-lo e multa de mora nos seguintes percentuais:

I – quando o pagamento se efetuar nos trinta dias após o vencimento, multa de cinco por cento do valor atualizado do tributo;

II – após trinta até sessenta dias, dez por cento do valor atualizado do tributo;

III – após sessenta dias, quinze por cento do valor atualizado do tributo.

O ajuste ora celebrado entre o Município de Parnaíba e o contribuinte devedor não o exime do pagamento dos tributos e taxas devidos relativos ao exercício corrente e sua inadimplência importará no imediato cancelamento do parcelamento e conseqüente execução da dívida.

Fica eleito o foro da comarca de Parnaíba para dirimir qualquer dúvida atinente a este instrumento.

E, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, firma o presente Termo, em 3(três) vias, para um só efeito.

Parnaíba(PI), _____ dias do mês de _____ do ano de _____.

CONTRIBUINTE:

SECRETÁRIO DE FAZENDA

MODELO III

AUTO DE INFRAÇÃO

AI nº	1ª via () 2ª via () 3ª via ()
--------------	---

CONTRIBUINTE:			
ENDEREÇO:			
CPF/CNPJ:		INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	
CÓD. DA ATIVIDADE:		ESPÉCIE:	
ORDEM DE SERVIÇO: Nº DATA:		PROCESSO: Nº DATA:	
AUTORIDADE DESIGNANTE:			
Período Fiscalizado	Receita Declarada	Receita Apurada	Base de Cálculo
Tributo Devido	Tributo Recolhido	Tributo Retido	Diferença
Valor do Tributo Atualizado	Valor da Multa	Valor dos Juros	Total

A presente apuração foi feita com base _____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, às _____ horas, verificamos que o contribuinte acima qualificado deve à Prefeitura Municipal de Parnaíba, a importância de R\$ _____ (_____), conforme _____, proveniente de _____.

Como o fato constitui infração ao disposto no _____

e o autuado incorreu na(s) penalidade(s) do(s) art(s). _____

damos ciência do presente AUTO DE INFRAÇÃO e intimamos o infrator a liquidar a importância devida ou apresentar impugnação, tudo dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do presente AUTO, sob pena de assim não procedendo, ser considerado REVEL. A multa será reduzida de acordo com o art. 171 da Lei Complementar nº2.210/2005. E para constar e produzir o efeito legal, lavramos o presente auto em 03 (três) vias de igual forma e teor, que vai assinado pelos fiscais de rendas e pelo contribuinte ou seu representante legal, em poder de quem fica a 2ª via.

Período da infração: _____

Carimbo/matricula dos Fiscais:	Ciente – Recebi a 2ª via em Parnaíba(PI), ____/____/____ _____ Assinatura do Contribuinte ou Representante Legal
---------------------------------------	---

MODELO IV
(alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

Via 1ª: ()
Via 2ª: ()
Via 3ª: ()

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – TIF

CONTRIBUINTE:	
ENDERECO:	
CPF/CNPJ:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
CÓD. DA ATIVIDADE:	
ORDEM DE SERVIÇO Nº: DATA:	PROCESSO Nº DATA:
DATA DO TIF:	AUTORIDADE DESIGNANTE:
PROJETO DE FISCALIZAÇÃO:	

Nesta data iniciamos a fiscalização do contribuinte acima qualificado, intimando-o a apresentar no prazo de 07(sete) dias úteis, conforme art. 145, § 1º da Lei Complementar nº2.210/2005, os livros e documentos a seguir relacionados, referente ao período de _____:

<p>Documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> () Blocos de Notas Fiscais () Livros Caixa () Livros Razão () Livros Diário () Plano de Contas () Balancetes () Comprovantes de Recolhimentos do ISS () Comprovantes de Recolhimento da Taxa do Alvará () Recibos de Prestação de Serviços () DMISS () Contrato Social ou Estatuto ou Declaração de Firma Individual, com os devidos aditivos. <p>Outros Documentos: _____</p> <p>_____</p>

O não cumprimento AO PRESENTE TERMO caracteriza infração ao art. 144 e 145 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), que sujeita o infrator a multa de 1.800 UFMP, conforme art. 169, inciso V, a, da Lei Complementar nº2.210/2005, sem prejuízo da exigência do imposto.

Lavramos o presente termo em 03 (três) vias de igual forma e teor, que vai assinado pelos fiscais de rendas e pelo contribuinte ou seu representante legal, em poder de quem fica a 2ª via.

Carimbo/matricula dos Fiscais:	Ciente – Recebi a 2ª via em Parnaíba(PI), ____/____/____ _____ Assinatura do Contribuinte ou Representante Legal
---------------------------------------	---

MODELO V

Via 1ª: ()

Via 2ª: ()

TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO – TCF Via 3ª: ()

CONTRIBUINTE:	
ENDEREÇO:	
CPF/CNPJ:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
CÓD. DA ATIVIDADE:	
ORDEM DE SERVIÇO Nº: DATA:	PROCESSO Nº DATA:
PROJETO DE FISCALIZAÇÃO:	

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, damos por concluída a fiscalização do contribuinte acima qualificado, iniciada no dia ____/____/____, tendo as seguintes conclusões:

--

E para constar e produzir o efeito legal, lavramos o presente termo em 03(três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelos fiscais de rendas e pelo contribuinte ou seu representante legal, em poder de quem fica a 2ª via.

Carimbo/matricula dos Fiscais:	Ciente – Recebi a 2ª via em Parnaíba(PI), ____/____/____ _____ Assinatura do Contribuinte ou Representante Legal
---------------------------------------	---

MODELO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS _____^a VIA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, às _____ horas, o (a) Fiscal de Rendas abaixo assinado (a), recebeu _____ de _____, representante da empresa _____, localizada _____, inscrita no município sob nº _____, CNPJ/MF sob nº _____, os seguintes documentos:

Carimbo e matrícula do Fiscal de Rendas:

Ciente – Recebi a 2^a via em
Parnaíba(PI) ____/____/____.

Assinatura do Contribuinte ou Representante

Foram-me restituídos, nesta data, os elementos objeto da entrega. Em ____/____/____.

Assinatura do Contribuinte ou Representante

MODELO VII

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA**

**Válida por 90 dias conforme
Lei nº 2.210 de 28/12/2005**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

REQUERENTE / INTERESSADO: Pessoa Física() Pessoa Jurídica()	
Nome / Razão Social:	
Endereço:	
Bairro:	Telefone:
Outros dados:	
Inscrição no CNPJ/MF:	CPF do titular:
Inscrição Municipal:	Inscrição Estadual:
Ramo de atividade:	
Finalidade:	

CERTIFICAÇÃO

CERTIFICAMOS, em atendimento ao requerente supraqualificado e como resultado de busca efetuada nos arquivos desta Prefeitura, que não constam, na presente data, quaisquer pendências em nome do interessado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal e a inscrições em Dívida Ativa do Município de Parnaíba junto à Procuradoria da Fazenda Pública Municipal.

A presente Certidão não exime o requerente da responsabilidade principal ou solidária por débitos fiscais oriundos de processos em trânsito na esfera administrativa, ou decorrentes de situações latentes em que a responsabilidade tributária lhe seja imputada pela própria lei.

Parnaíba, _____ de _____ de _____.

**CÓPIA DESTA CERTIDÃO SÓ
TERÁ VALIDADE SE CONFERIDA
COM O ORIGINAL**

MODELO VIII
(alterado pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO
NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Válida por tempo indeterminado

Nome / Razão Social:	
Endereço:	
Bairro:	Telefone:
Inscrição Municipal:	CNPJ/MF:
CPF do titular:	Inscrição Estadual:
Atividade principal:	

CERTIFICAÇÃO

CERTIFICAMOS, que o contribuinte supraqualificado encerrou suas atividades definitivamente no município de Parnaíba, tendo sido efetuada a baixa de sua inscrição municipal para os fins da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal) e Regulamento.

Parnaíba, _____ de _____ de _____.

Secretário(a) da Fazenda do Município

CÓPIA DESTA CERTIDÃO SÓ
TERÁ VALIDADE SE CONFERIDA
COM O ORIGINAL

Coordenador(a) da Receita

MODELO IX
(incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

Válida por 90 dias conforme Lei nº
2.210 de 28/12/2005

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

REQUERENTE / INTERESSADO: Pessoa Física(<input type="checkbox"/>) Pessoa Jurídica(<input type="checkbox"/>)	
Nome / Razão Social:	
Endereço:	
Bairro:	Telefone:
Outros dados:	
Inscrição no CNPJ/MF:	CPF do titular:
Inscrição Municipal:	Inscrição Estadual:
Ramo de atividade:	
Finalidade:	
Justificativa:	

CERTIFICAÇÃO

CERTIFICAMOS, em atendimento ao requerente supra qualificado e como resultado de busca efetuada nos arquivos desta Prefeitura, que constam, na presente data, pendências em nome do interessado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal e/ou a inscrições em Dívida Ativa do Município de Parnaíba junto à Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, mas que apresentam sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 e 206 do CTN, art. 202 da Lei Complementar Municipal nº 2.210/2005 e art.189-A do Decreto Municipal nº 321/2006.

A presente Certidão não exime o requerente da responsabilidade principal ou solidária por débitos fiscais oriundos de processos em trânsito na esfera administrativa, ou decorrentes de situações latentes em que a responsabilidade tributária lhe seja imputada pela própria lei.

Parnaíba, ____ de _____ de _____.

**CÓPIA DESTA CERTIDÃO SÓ
TERÁ VALIDADE SE CONFERIDA
COM O ORIGINAL**

MODELO X
(incluído pelo Decreto Municipal nº2.501, de 14/12/2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

Válido por 03 (três) anos conforme
Decreto Municipal nº321/2006 e alterações

CERTIFICADO DE ENQUADRAMENTO DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Após análise do processo nº _____, protocolado em _____, e em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 2.210, de 30 de dezembro de 2005 e no Decreto Municipal nº321, de 06 de junho de 2006, **CERTIFICAMOS** que o contribuinte _____, CNPJ nº _____, **Inscrição Municipal nº _____**, domiciliado na _____, nº _____, Bairro _____, nesta cidade de Parnaíba (PI), **a partir desta data, enquadra-se na categoria de SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS.**

Parnaíba (PI), ____ de _____ de _____.

Secretário(a) Municipal da Fazenda

Decreto Municipal nº 321/2006:

Art. 20. A Sociedade de Profissionais que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos de enquadramento, deve comunicar as circunstâncias à Secretaria da Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sujeitando-se, a partir de então, ao recolhimento dos tributos, com base na receita auferida, sobre fatos geradores apurados após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos estabelecidos no art. 51 da Lei Complementar nº2.210, de 28 de dezembro de 2005, inscreva-se ou se mantenha como Sociedade de Profissionais, fica sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I – desenquadramento, de ofício, da categoria de Sociedade de Profissionais;
- II – pagamento de todos os tributos devidos, acrescidos de juros e multas, sem prejuízo da atualização monetária, conforme a legislação tributária municipal vigente.

Art. 21. Os membros de Sociedade de Profissionais respondem solidariamente, na forma da lei, pelas consequências da aplicação do parágrafo único do artigo anterior deste regulamento.